

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

BRUNA BARBOSA LANDIM DE CARVALHO

O CONTROLE SOCIAL AO FEMININO NO CONTEXTO DOS  
CRIMES SEXUAIS: APONTAMENTOS CRÍTICO-  
CRIMINOLÓGICOS

MOSSORÓ/RN  
2021

BRUNA BARBOSA LANDIM DE CARVALHO

O CONTROLE SOCIAL AO FEMININO NO CONTEXTO DOS  
CRIMES SEXUAIS: APONTAMENTOS CRÍTICO-  
CRIMINOLÓGICOS

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Olavo Hamilton.

MOSSORÓ/RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

L257c Landim de Carvalho, Bruna Barbosa  
O controle social ao feminino no contexto dos crimes sexuais: apontamentos crítico-criminológicos. / Bruna Barbosa Landim de Carvalho. - Mossoró, 2021.  
57p.

Orientador(a): Prof. Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Controle social. 3. Patriarcado. 4. Capitalismo. 5. Crimes sexuais. I. Freire de Andrade, Olavo Hamilton Ayres. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

BRUNA BARBOSA LANDIM DE CARVALHO

O CONTROLE SOCIAL AO FEMININO NO CONTEXTO DOS  
CRIMES SEXUAIS: APONTAMENTOS CRÍTICO-  
CRIMINOLÓGICOS

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Olavo Hamilton  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

---

Prof. Dra. Cyntia Carolina Beserra Brasileiro  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

---

Prof. Ma. Giulia Maria Jenelle Cavalcante de Oliveira  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, à minha família e em especial à minha mãe, sem o amor, todo ensinamento e força que me foram repassados durante a infância, isso não seria possível.

À minha companheira Eva, por me apoiar durante esses anos.

Às minhas amigas de graduação Amanda Lima e Victoria Bica, por compartilharmos tantas vivências e superações ao longo do curso.

Aos meus amigos, Santiago e Fabiane, por servirem eficientemente, de base familiar em Mossoró.

E, por fim, ao meu orientador, pela disposição em auxiliar-me na consecução deste trabalho.

## **RESUMO**

Considerando que o objeto de estudo da Criminologia crítica é o conjunto de relações econômicas, políticas e jurídicas que formam e ordenam a estrutura social, o presente trabalho, mediante uma teoria materialista e feminista do desvio, tem por objetivo verificar se o Sistema de Justiça Criminal satisfaz sua função declarada de proteção à liberdade sexual feminina no contexto de crimes sexuais. Para tanto, serão apresentados os discursos referentes à teoria política sobre a origem da sociedade e do Estado, a fim de compreender o caráter androcêntrico da ordem civil moderna, e a interdependência das esferas pública e privada, não obstante tenham sido divididas para propiciar a ascensão do modo capitalista de produção, bem como os mecanismos de controle social feminino próprios das duas esferas. A pesquisa realizada será a bibliográfica de cunho qualitativo exploratório, uma vez que parte das premissas de autores que tratam do tema em questão. Conclui-se que as contradições das superestrutura jurídica penal refletem e dizem respeito às próprias contradições da estrutura capitalista patriarcal.

**Palavras-chave:** Capitalismo patriarcal. Contrato sexual. Controle social.

## **ABSTRACT**

Considering that the object of study of critical Criminology is the set of economic, political and legal relations that form and order the social structure, the present work, through a materialistic and feminist theory of deviation, aims to verify whether the Criminal Justice System satisfies its declared function of protecting women's sexual freedom in the context of sexual crimes. To this end, discourses on the political theory on the origin of society and the State will be presented, in order to understand the androcentric character of the modern civil order, and the interdependence of the public and private spheres, although they have been divided to propitiate the rise of the capitalist mode of production, as well as the mechanisms of female social control proper to the two spheres. The research will be the bibliographic of exploratory qualitative nature, since it is part of the premises of authors who deal with the theme in question. . It is concluded that the contradictions of criminal legal superstructure reflect and relate to the very contradictions of the patriarchal capitalist structure.

**Keywords:** Patriarchal capitalism. Sex contract. Social control.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: BREVES CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>11</b>
<b>2. A SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA.....</b>	<b>16</b>
2.1 O CONTRATO SEXUAL.....	17
2.1.1 Os poderes do pai no patriarcalismo clássico de Robert Filmer.....	18
2.1.2 Textos clássicos dos teóricos do contrato social.....	20
2.1.3 A história da origem política relacionada à cena primária de Freud.....	25
2.1.4 O contrato de casamento.....	29
<b>3. O CONTROLE SOCIAL AO FEMININO.....</b>	<b>37</b>
3.1 O CONTROLE INFORMAL.....	37
3.2 O CONTROLE FORMAL: O DIREITO PENAL E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL .....	40
3.2.1 O tratamento penal às vítimas de crimes sexuais.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O patriarcado moderno, para além de uma ideologia, consiste em uma estrutura de poder distribuída em maior saldo para as mulheres. Em que pese a ideologia da igualdade jurídica dos indivíduos, necessária para o estabelecimento do modo de produção capitalista, a subordinação própria do antigo mundo do *status* é uma condição *sine a quo non* para sua consolidação, uma vez que é o que permite a exploração econômica dos homens e a expulsão das mulheres do sistema produtivo.

Os crimes sexuais, contemporaneamente, são resultado do esforço do capitalismo patriarcal em acirrar a dicotomia dos sexos, mediante a divisão das esferas pública e privada, de tal forma que ao masculino são atribuídas as características representadas pela ideia de força e dominação, necessárias para as relações produtivas, enquanto que às mulheres restam-lhes as capacidades simbolizadas na lógica da obediência e passividade, essenciais para as relações de reprodução próprias do espaço privado.

Não é à toa que, muito embora as mulheres tenham alcançado o mesmo *status* jurídico dos homens, constantemente e a cada vez mais são violentadas, porquanto os principais papéis masculinos e femininos se mantêm, não obstante as mudanças ocorridas na legislação penal objetivando a proteção da liberdade sexual feminina.

Diante disso, apoiando-se nas teorias críticas da criminologia contemporânea, embora incipientes quanto ao estudo do patriarcado moderno, as funções do Sistema de Justiça Criminal de proteção aos bens jurídicos mais elementares tornam-se o principal objeto de estudo, assim como a relação entre criminalização e vitimação, a posição do ser feminino no sistema penal, e a sua interdependência com os demais mecanismos de controle social.

A crítica a tais funções e objetivos aparentes é de suma importância acadêmica, dado que somente por meio desse estudo crítico do sistema penal há a possibilidade de desconstruir a ideologia que mantém o *status quo* e, transformar, materialmente, a organização social contemporânea.

Além do mais, a ausência de proposições nesse sentido nas faculdades de Direito, tendo em vista a herança positivista de neutralidade do sujeito cognoscente que impede a plena consciência de seu modo de existência, corrobora para a manutenção das relações de subalternidade. Assim sendo, o ser social além de sujeito, deve se constituir no próprio objeto de estudo das relações sociais históricas, não havendo em que se falar em comprometimento da

cientificidade do estudo do crime, na medida em que os fatos sociais são produtos das relações humanas. Logo, somente por meio desse compromisso é que se poderá perceber plenamente as contradições materiais presentes nas superestruturas jurídicas e políticas, nas quais incluem-se aquelas presentes no âmbito penal.

Nessa perspectiva, por meio da crítica-criminológica, cumpre investigar se o Sistema de Justiça Criminal satisfaz sua função declarada de proteção à liberdade sexual feminina no contexto dos crimes sexuais.

Inicialmente, a hipótese levantada é a de que o Sistema de Justiça Criminal descumpra sua função oficial de proteção aos bens jurídicos elementares, dentre aqueles bens referentes à liberdade e à dignidade sexual das mulheres. Além de cumprir outras funções ocultas e inversas às declaradas.

Com o intuito de concluir a análise da suposição levantada, o presente trabalho iniciará com uma breve exposição das premissas básicas da Criminologia crítica, evidenciando a importância de sua parceria com a chamada “criminologia feminista” para introduzir no âmbito daquela o estudo das relações patriarcais.

Em seguida, serão apresentados os discursos referentes à teoria política sobre a origem da sociedade e do Estado, a fim de compreender a estrutura androcêntrica da ordem civil moderna, desmistificando o caráter neutro e igualitário do mundo público e, evidenciando a inseparabilidade e interdependência das esferas pública e privada, não obstante tenham sido divididas para propiciar a ascensão do modo de produção capitalista. Além disso, será enfatizada a subordinação presente no contrato representativo do espaço doméstico e a similitude do contrato de trabalho com aquele, a fim de demonstrar que a igualdade e a liberdade nesta estrutura social trata-se de uma ficção política, uma vez que a sujeição é uma condição mesma para criá-la e mantê-la.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentados os mecanismos de controle social próprios das duas esferas, com a finalidade última de verificar o tratamento do Sistema de Justiça Criminal às vítimas de crimes sexuais, e a sua relação com a estrutura capitalista patriarcal.

## 1. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Através das lutas políticas por direitos civis ocorridas na Europa e nos EUA na década de 60, a Criminologia radical<sup>1</sup> surgiu como uma reação às teorias conservadoras e liberais da Criminologia tradicional comprometidas com a ideologia dominante, porquanto esta utilizava o comportamento criminoso definido legalmente no conceito de crime como objeto de estudo, sem considerar os comportamentos socialmente danosos não tipificados pela ciência penal, tais como o imperialismo e a exploração do trabalho, ou aqueles que, embora tipificados, não aparecem nas estatísticas oficiais, tendo em vista a ausência de repressão pelo Sistema de Justiça Criminal.

As teorias conservadoras, ao descreverem a organização social, utilizam-se do *status quo* como parâmetro de estudo do comportamento criminoso, comprometendo-se ideológica e materialmente com a manutenção da ordem tal como ela é. Diante disso, sua ideologia é essencialmente repressiva, de modo a operacionalizar e legitimar a estrutura social desigual (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

As teorias liberais, embora imiscuídas com a ordem social vigente, são caracterizadas por prescreverem reformas: mudanças institucionais e sociais com a finalidade prática tão somente de prevenir o comportamento desviante, ao considerá-lo como um fenômeno resultante de circunstâncias sociais de privação material, ignorando a simbiose existente entre os processos de formação social e o crime como um fenômeno resultante da criminalização de condutas/autor cuja funcionalidade prática é de manter as assimetrias sociais.

A parceria ideológica entre tais teorias assenta-se na lógica comum de ausência de questionamento quanto aos mecanismos de manutenção e reprodução da estrutura social capitalista patriarcal vigente, isto porque, ambas dirigem sua atenção para o estudo da minoria criminosa, “[...] elaborando etiologias do crime fundadas em patologia individual, em traumas e privações da vida passada, [...] etc., em relação com as circunstâncias presentes, cuja recorrência produz tendências fixadas, psicológicas, fisiológicas ou outras” (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 4).

---

<sup>1</sup> Os múltiplos conceitos: radical, nova, crítica, dialética, etc., adjetivam a criminologia crítica interessada nos processos de criminalização (ANDRADE, 2017).

Para as teorias conservadoras e liberais, a maioria do comportamento social é convencional, isto é, ajustado aos parâmetros normativos, enquanto que o comportamento criminoso trata-se de uma conduta minoritária (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

Assim, a Criminologia tradicional ofereceu uma justificção etiológica para clientela da prisão, ao sustentar que a criminalidade é um fenômeno provocado por uma minoria socialmente perigosa (anormais), que, em virtude de anomalias físicas e/ou ambientais e sociais, tendem a delinquir (ANDRADE, 2017).

Como a ciência transformadora é aquela que rompe com o paradigma anterior, foi somente por meio da Criminologia crítica que se pôde verificar o completo rompimento de seu compromisso com a reprodução do *status quo*, a partir da mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social introduzido inicialmente pelo *labelling approach*<sup>2</sup>.

O movimento criminológico do *labelling approach* marca o movimento teórico, nos anos 60, da chamada teoria do conflito. Tal movimento significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e do “[...] modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático” (SHECAIRA 2014, 241)

O objeto de estudo da teoria da rotulação compreende, basicamente, a constituição das regras sociais e das práticas de aplicação dessas regras, levando em consideração o fato de todos os indivíduos sofrerem impulsos desviantes e realizarem condutas ofensivas aos parâmetros normativos, mas que somente alguns são etiquetados como criminosos pela sociedade e pelo aparelho repressor do Estado.

Tal acepção pôde ser constada após as pesquisas sobre a “criminalidade de colarinho branco”, e sobre as cifras negras da criminalidade, ante a percepção de que a cifra negra é considerável, isto é, crimes que não são investigados, e que tampouco chegam ao conhecimento do aparato repressor do Estado, e de que a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada. A conclusão lógica é a de que o comportamento criminoso pertence a uma maioria, antes que de uma minoria perigosa da população, mas a criminalização é desigual ou seletivamente distribuída (ANDRADE, 2016).

Assim, a teoria do etiquetamento fundamenta-se em duas premissas básicas: “[...] 1) a existência do crime depende da natureza do ato (violação da norma) e da reação social contra o ato (rotulação) [...] 2) não é o crime que produz o controle social, mas (frequentemente) o controle social que produz o crime” (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 19).

---

<sup>2</sup> Teoria da reação social ou do etiquetamento.

Nesse sentido, a ideia do delito como um resultado das normas e do poder de aplicação destas determina que a lei e o processo de criminalização são as “causas” do crime, transgredindo com o antigo esquema teórico do positivismo pautado em estudos etiológicos e causais do desvio e desmistificando o mito do direito penal igualitário.

No entanto, se para a transformação da criminologia tradicional, a introdução do paradigma da reação social é sua condição necessária, não o é para qualificar a criminologia como uma ciência crítica (ANDRADE, 2017).

É somente com a análise das condições estruturais, objetivas e funcionais que criam os fenômenos determinados social e juridicamente como crimes, que se pode denominar a nova criminologia de crítica. Assim, quando o

enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele, em especial para o processo de criminalização, que o momento crítico atinge sua maturação na Criminologia e ela tende a transformar-se de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal. (ANDRADE, 2016, p. 57)

Com o objetivo de esclarecer a relação entre crime/formação econômico-social, a criminologia crítica insere o fenômeno do desvio na esfera de produção, isto é, as relações de produção e as questões de poder econômico e político passam, então, a representar os conceitos essenciais da Criminologia radical (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

Nesse ínterim, a perspectiva da Criminologia crítica desloca o estudo das causas do comportamento criminoso determinado juridicamente para as condições objetivas, institucionais e estruturais da sociedade, isto é, dos mecanismos sociais e institucionais da criminalização.

Em resumo, quando os fenômenos de criminalização/etiquetamento são estudados segundo as relações de poder que conformam a estrutura social, ou seja, evidenciando o nexo de causalidade entre aqueles fenômenos e a desigualdade estrutural do capitalismo patriarcal, tem-se a formação de uma Criminologia crítica de interpretação macrossociológica.

Quanto ao seu compromisso, a Criminologia radical visa abolir as assimetrias sociais, afirmando que a problemática do crime depende da erradicação da exploração econômica e da opressão política de classe, raça e gênero.

Esse compromisso compreende, portanto, uma teoria em comunhão com a práxis no sentido de apoiar concretamente a classe trabalhadora, bem como o conjunto dos setores sociais

marginalizados, a fim de construir uma sociedade efetivamente democrática (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

O estudo do tipo penal, seja como um produto da violação de normas, do estereótipo do criminoso desigualmente distribuído ou do resultado da lógica de funcionamento do próprio Sistema de Justiça Criminal, pressupõe o contexto concreto de formações sociais históricas, na medida em que o modo de produção da vida material determina as superestruturas jurídicas e políticas da sociedade moderna (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

Dessa forma, o estudo do tipo e do controle social não pode reduzir-se ao estudo meramente formal da conduta proibida legalmente contida nos códigos penais, sem levar em conta o tipo social de autor/vítima, isto é, sua posição de classe/raça/gênero, o tipo de sociedade, seu estágio de desenvolvimento, bem como as funções da divisão internacional e sexual do trabalho.

Tem-se, portanto, que a ligação oculta entre controle do crime e relações de produção/reprodução é o foco da Criminologia crítica: “o controle do crime pela ação da polícia, da justiça e da prisão assegura a continuidade (reprodução) do sistema social de produção capitalista” (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 41).

Em suma, o objeto de estudo da Criminologia radical é o conjunto de relações sociais que compreendem a estrutura econômica e as superestruturas jurídicas e políticas de controle social, completamente oposto ao objeto de investigação da Criminologia tradicional, bem como o seu compromisso compreende na transformação da estrutura social, mostrando a insuficiência de reformas penais para a solução do crime no capitalismo. Para tanto, objetiva conscientizar a classe trabalhadora e os demais *socius* subjugados no processo de competição (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

Em que pese a grande evolução teórica da Criminologia após a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, somente depois da irrupção do movimento feminista no mundo dos criminólogos que o seu objeto de estudo foi ampliado para abranger a desigualdade de gênero, para além da desigualdade de classe.

A Criminologia feminista, ao denunciar esse androcentrismo, introduziu no campo criminológico categorias de patriarcalismo, ao lado do capitalismo, e relações de gênero em comunhão com a luta de classes, bem como as formas de dominação masculina sobre a mulher, tendo em vista que, antes mesmo da ascensão burguesa e a formação da sociedade capitalista,

o patriarcado constituía-se em uma estrutura de poder que conformava e, ainda conforma, as relações sociais (ANDRADE, 2016).

O questionamento sobre a forma como a mulher, seja como autora ou vítima de um delito, é tratada pelo sistema penal, é o foco de investigação da Criminologia crítica de cunho feminista, ao investigar as especificidades de controle informal e formal sobre o feminino: “[...] como o direito penal trata e apresenta a mulher? É o Direito Penal um instrumento essencialmente masculino?” (ANDRADE, 2016, p. 88).

A contribuição da perspectiva de gênero para a Criminologia foi, não somente científica, mas também política, uma vez que, além de ampliar o conhecimento quanto à lógica real e oculta do sistema penal, revelou que os conceitos jurídicos subjaz uma visão essencialmente masculina travestida de neutralidade e objetividade científica (ANDRADE, 2016).

Isto significa que para o estudo do crime deve-se em levar em conta que as próprias instituições produtoras de conhecimento científico estão mergulhadas na estrutura patriarcal. Assim, o direito, como uma racionalidade cartesiana, caracteriza-se por conter uma série de formulações duais, que, em última instância, representam a própria dualidade dos sexos estruturada pela divisão das esferas pública e privada: “[...] razão e emoção, sociedade e natureza, sujeito e objeto, abstrato e concreto, poder e sensibilidade, universal e particular, objetivo e subjetivo, e assim por diante” (SANTOS, 2018).

Diante disso, o eixo central da crítica feminista ao direito, e, mais precisamente, ao direito penal, recai sobre as suas premissas, de modo a questionar se a perpetuação das relações sociais desiguais de gênero diz respeito ao modo de aplicação das normas jurídicas, ou se trata-se de uma lógica inerente ao próprio ordenamento jurídico (SANTOS, 2018).

Seguindo essa acepção, tem-se, portanto, que a pretensão do presente estudo traduz-se na tentativa de se trabalhar com uma Criminologia crítica de inspiração marxista, isto é, com base em uma teoria materialista do crime, e com uma perspectiva feminista, no sentido de se levar em conta de que a opressão sobre a mulher diz respeito à própria construção da sociedade moderna configurada na separação das esferas pública e privada, nas quais representam os espaços/papeis reservados aos homens e as mulheres, respectivamente.

## **2 A SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA**

Considerando que o pensamento criminológico relaciona-se com o estudo do Estado e de seu aparato repressivo, para a concepção do crime e dos modos de intervenção no controle do comportamento humano, faz-se necessário o estudo da forma moderna de Estado, estabelecendo suas relações com os diversos sistemas de pensamento social. Nesse sentido, ao partir de uma perspectiva crítica, a ordem social e seus mecanismos de controle tornam-se principal objeto de análise da criminologia.

O domínio exercido sobre os indivíduos possui a finalidade de alcançar a disciplina social a fim de manter as estruturas que erigem o Estado. Para tal, as instâncias de controle são enxertadas em todo o tecido social nas mais diversas formas e em variados graus (BERGALLI; RAMÍREZ, 2015).

As instâncias de controle informal, quais sejam, a família, as escolas, o trabalho e os meios de comunicação em massa, são aquelas que tentam espalhar a disciplina nos comportamentos dos setores mais amplos da população. Sua eficácia ocorre quando o indivíduo torna-se um sujeito adaptado, aceitando sua posição na estrutura social sem violar as regras estabelecidas.

No entanto, não raras vezes, tais instâncias não conseguem transmitir a ideologia da adaptação, sendo necessário, portanto, o funcionamento do conjunto de instâncias formais de controle, que transmitem as mesmas exigências de poder que as instâncias informais, mas de maneira expressamente coercitiva: polícia, tribunais de justiça, prisões etc (MIRALLES, 2015).

Assim, a função do Estado em legitimar a ordem vigente, bem como permitir a acumulação de capital mostra-se efetivada pelas diferentes instâncias de controle que, de um modo informal ou formal, atuam na sociedade (BERGALLI; RAMÍREZ, 2015).

Como a pesquisa criminológica baseia-se em uma teoria materialista do desvio, os mecanismos de controle sobre a mulher devem ser analisados em conjunto com o estudo da própria estrutura social. Para tanto, a análise da separação das esferas pública e privada, as quais estruturam a sociedade civil, tem o condão de apresentar a lógica de funcionamento dos instrumentos de controle social e a finalidade para a qual se destinam.

## 2.1 O CONTRATO SEXUAL

A história do patriarcado moderno pode ser contada por meio da ficção política do contrato, uma vez que tal teoria demonstra a semântica das principais instituições políticas atuais. “A história – real ou hipotética – conta como uma nova forma de sociedade civil e de direito político foi fundada por meio de um contrato original” (PATEMAN, 1993, p. 15).

Nesse sentido, a teoria do contrato “diz respeito a bem mais do que meras ficções políticas; os teóricos do contrato pretendem mostrar como as principais instituições políticas devem ser compreendidas” (PATEMAN, 1993 p. 12).

Saliente-se, ainda, que a história do contrato original não trata sobre legislação contratual. Refere-se ao contrato enquanto “um princípio de associação de umas das formas mais importantes de instituição das relações sociais, tais como a relação entre marido e mulher ou a relação entre capitalista e trabalhador” (PATEMAN, 1993, p. 20).

Para tanto, a análise unicamente literal dos textos clássicos dos teóricos do contrato é de toda desconsiderada, sob pena de incorporar a própria mistificação das relações sociais produzida pelos textos.

Diante disso, há que se considerar o estudo do contrato implícito na teoria do pacto social: o acordo sexual<sup>3</sup>; sem o qual não seria possível o desnudamento da lógica de funcionamento do patriarcado moderno. Além do mais, “[...] O significado da separação de família e política, ou de privado e público (civil), somente é esclarecido quando colocado no contexto do contrato sexual” (PATEMAN, 1993, p. 41).

Com o intuito de atingir à finalidade proposta pelo trabalho, a passagem pelos textos de Robert Filmer (1949), dos teóricos clássicos do contrato social, assim como pelas histórias hipotéticas de Freud sobre a origem do poder político relacionadas à cena primária, interpretados sob a ótica de Pateman (1993), são de suma importância, na medida em que tais relatos traduzem os mecanismos através dos quais os homens reivindicam os direitos de acesso sexual e de domínio aos corpos das mulheres.

---

<sup>3</sup> Ressalte-se que o pacto original não se resume apenas ao contrato sexual, mas, também, ao contrato de escravidão que representa o domínio dos brancos sobre os negros, assim como pelo acordo de escravidão assalariada o qual estrutura a subordinação-exploração dos trabalhadores pelo donos do meios de produção (PATEMAN, 1993). No entanto, para o presente trabalho, a análise se circunscreve somente em torno do pacto sexual.

### 2.1.1 Os poderes do pai no patriarcalismo clássico de Robert Filmer

Inicialmente, é válido ressaltar a batalha teórica existente entre os patriarcalistas e os teóricos do contrato social quanto à origem da vida em sociedade e à gênese do direito político.

Existem três<sup>4</sup> tipos de argumentação patriarcal não excludentes entre si. A primeira delas é o pensamento patriarcal tradicional de que todas as relações de poder decorrem do poder paterno. Isto significa que a família, sob o comando da autoridade paterna, fornece o modelo ou metáfora para as relações de poder e autoridade de todos os tipos. Logo, a relação de sujeição do indivíduo com o Estado pode ser considerada análoga à submissão “natural” dos filhos ao pai (PATEMAN, 1993).

O pensamento patriarcal tradicional encontra-se farto de histórias, hipóteses e especulações sobre o modo como a sociedade política surge a partir da família patriarcal ou da reunião de muitas dessas famílias (PATEMAN, 1993).

Robert Filmer (1949), rompendo com o pensamento patriarcal tradicional, inaugurou a argumentação patriarcal clássica, ao declarar que o poder político não era simplesmente análogo ao poder paterno, mas, totalmente idêntico (apud PATEMAN, 1993).

Assim, nascendo os filhos naturalmente submetidos aos pais, submetiam-se, politicamente, à estes. Nessa perspectiva, segundo Filmer (apud PATEMAN, 1993, p. 45), “o reis eram pais e os pais eram os reis”. Nesse sentido, o “direito político era natural e não uma convenção - não envolvia o consentimento ou o contrato – e o poder político era paternal, originado no poder de reprodução do pai” (PATEMAN, 1993, p. 45).

Filmer (apud PATEMAN, 1993, p. 132) argumentou que a lei resultava da vontade de um único homem, isto é, “todos os direitos de governo derivam da concessão divina original do direito régio a Adão, o primeiro pai”. Nessa lógica, os filhos de Adão, e todas as gerações seguintes, nasceram politicamente submetidos em razão do direito de paternidade de Adão:

no nascimento de seu primeiro filho, Adão se tornou o primeiro monarca, e seu direito político foi transmitido a todos os pais e reis subsequentes. Para Filmer, os pais e os reis eram um só; o poder paterno era o poder monárquico, todos os reis governavam por causa de sua paternidade e todos os pais eram reis em sua família.

---

<sup>4</sup> A terceira delas é a patriarcal moderna (PATEMAN, 1993).

No entanto, a “gênese do poder político reside no direito sexual ou conjugal de Adão, e não em sua paternidade. A autoridade política de Adão está assegurada antes dele se tornar pai” (PATEMAN, 1993, p. 133), uma vez que antes de garanti-la, Eva teve que se tornar mãe. Isto significa que o direito sexual/conjugal precede ao direito paterno. Endossando tal interpretação, Filmer (apud PATEMAN, 1993) expressamente declara que Deus estabeleceu a Adão o poder de dominação sobre sua mulher e os desejos dela se submeterão aos desejos dele.

A análise dos textos de Filmer não pode desvaler-se da observação do direito conjugal implícito nos poderes do pai. O patriarcalista não aprofunda o poder conjugal de Adão sobre Eva em seus textos, ante a irrelevância das mulheres na criação não somente da vida biológica, como principalmente da vida política. Para ele, as mulheres são meros recipientes vazios a serem preenchidos para o exercício do poder sexual e reprodutor do homem (PATEMAN, 1993).

Seguindo essa lógica do patriarcalismo clássico, o poder de procriação possuem duas aparências: a primeira delas reside na ótica de que a origem da vida biológica está nas mãos de Adão, e não no recipiente vazio; a segunda reside na capacidade dos homens de criar a vida política, ou de dar à luz ao direito político (PATEMAN, 1993).

A ausência de descrição dos poderes conjugais de Adão sobre Eva nos textos de Filmer reside, também, no conseqüente lógico da máxima de que Eva é criada a partir da costela de Adão. O direito conjugal, assim, é subsumido no direito paterno, uma vez que aquela é simultaneamente sua esposa e filha. Logo, o patriarcalista pode tratar todo direito político como sendo um direito do pai: “[...] na teoria patriarcal clássica, o pai não é simplesmente um dos dois pais – ele é o pai, isto é, o ser capaz de gerar o direito político” (PATEMAN, 1993, p. 135).

Não obstante a lógica de que os homens são quem detêm as aptidões para criar a vida política atravesse séculos, tal argumentação não permanece imutável, tampouco desaparece após a derrota do patriarcalismo clássico pelos teóricos do contrato social. Na verdade, a teoria do contrato é outra história sobre a origem da vida política que fala sobre o corpo político morto do pai (PATEMAN, 1993).

A análise crítica dos textos clássicos da teoria do contrato social tem o condão desmistificar a suposição de que o patriarcado foi derrotado pela formação da sociedade civil moderna, além de evidenciar a sua nova forma de funcionamento.

### 2.1.2 Textos clássicos da teoria do contrato social

Hobbes, preambular do contratualismo clássico, com sua obra intitulada “Leviatã”, publicada em 1651, descreve o estado de natureza como sendo uma situação de desordem na qual o homem inicia sua vida. De modo sumário, o estado de natureza representa a ameaça permanente sobre a sociedade, que pode ser rompida sempre que a paixão silenciar a razão ou a autoridade fracassar.

A igualdade e a liberdade natural irrestrita dos homens, ao causar-lhes constante insegurança, é o que gera o estado de guerra. Diante disso, visando a organização social, aqueles, dotados de razão, descubrem os princípios naturais a que devem seguir para superar o estado de natureza e estabelecer o “estado social”. Em suma, cada homem deve se esforçar pela paz, enquanto puder alcançá-la, renunciando convencionalmente, para tanto, seus direitos. Quando não for possível, deve utilizar de todas as vantagens da guerra.

Obedecendo às leis fundamentais da natureza, os homens de comum acordo celebram o “contrato social”. Por meio desse ato puramente racional, fica estabelecida a vida em sociedade, cuja preservação necessita de um poder que a mantenha, conservando os homens dentro dos limites estabelecidos pelos princípios descobertos. Esse poder é estruturado pelo Estado, o qual se utiliza de amplos mecanismos de controle para a obediência dos governados.

Para que o Estado faça uso de todos os instrumentos asseguradores da ordem social, não há quem deva impor limites. Logo, para cumprir seus objetivos, o controle deve ser absoluto.

Considerando que a organização social tanto foi criada como deve ser mantida por meio do acordo, o Estado serve para assegurar a continuidade dos pactos de longa duração, porquanto a condição natural hobbesiana sofre do problema endêmico de constância dos contratos, isto porque, nesse estado, somente existe confiança em uma convenção onde há a troca simultânea de propriedades, inclusive a propriedade que as pessoas detêm de si mesmas.

As características naturais dos indivíduos descritos por Hobbes implicam na improbabilidade da existência de relações de longa duração no estado natural, ante o excesso de individualismo daqueles: “seus indivíduos somente estão interessados em si próprios e, portanto, sempre romperão um acordo, ou se recusarão a participar de um contrato, se for de seu interesse fazer isso” (PATEMAN, 1993, p. 74).

A fim de afastar o pressuposto do poder “natural” sobre os cidadãos, Hobbes conjecturou o poder estatal como sendo decorrente do acordo, pois considerá-lo como um

atributo resultante da capacidade de reprodução do pai, e, conseqüentemente, evidenciar a sujeição “natural” dos filhos (incluindo as mulheres) ao pai/rei, seria anular os pressupostos igualitários e libertários da própria teoria do contrato:

o pressuposto de que os indivíduos nascem livres e iguais levou à rejeição de todos os antigos argumentos em favor da subordinação. Argumentos de que os dominadores e os senhores exerciam seu poder através da vontade de Deus tinham que ser rejeitados [...] nem eram os diversos argumentos fundados na natureza, sejam os apoiados no poder de procriação do pai ou na origem superior, na força, na habilidade ou na razão. Todos esses conhecidos argumentos tornaram-se inaceitáveis por conta da doutrina da liberdade individual, e a igualdade acarretava a existência de apenas uma justificativa para a subordinação. Um indivíduo livre e igual aos outros deve, necessariamente, *concordar* em ser dominado por outro. (PATEMAN, 1993, p. 67)

Seguindo essa lógica, todas as formas de direito político são “convencionais”. A submissão a um poder absoluto em troca de proteção, seja ele o da espada do conquistador/Estado ou o poder da mãe<sup>5</sup> sobre seu filho recém-nascido, é sempre um sinal de “acordo<sup>6</sup>” (PATEMAN, 1993).

Ainda, Hobbes afirma que nenhum homem, por meio de sua própria força, é capaz de se defender sem ajuda de aliados no estado natural. Para tanto, os indivíduos, mediante conquista, passam a formar as “famílias”. Estas crescem por meio da multiplicação dos filhos, que ocorre por procriação ou por adoção, ou por meio da multiplicação dos servos, que pode ocorrer por procriação, conquista ou submissão voluntária. As alianças com capacidade de proteção contra inimigos consistem em uma espécie de reino familiar, em que a soberania é exercida por um único homem, como acontece na monarquia criada pela instituição política (apud PATEMAN, 1993).

Para a conquista do indivíduo por outro no estado natural, Hobbes supõe que ninguém abriria mão de sua pessoa. Diante disso, apenas com a espada do conquistador sobre seu peito, o derrotado concorda em obedecê-lo. É nesse sentido que as alianças formadoras das famílias são inicialmente estruturadas (PATEMAN, 1993).

A diferença entre indivíduo civil submetido à espada do Estado e indivíduo submetido a um senhor no estado natural não reside no fato do primeiro ser livre e do segundo ser preso, mas aqueles que se submetem ao controle do Estado o fazem porque acreditam haver um bom

---

<sup>5</sup> Para Hobbes, o único direito político existente na condição natural era o materno. Tal afirmativa deu-se em razão do propósito de invalidar o poder paterno alegado pelos patriarcalistas.

<sup>6</sup> Para Hobbes, não há diferença entre conquista e acordo.

motivo para tanto, e assim vivem numa condição de maior esperança que os servos. Na sociedade civil, “os homens livres têm a honra da igualdade de privilégios, uns em relação aos outros e, diferentemente dos servos, podem esperar a aplicação desses privilégios” (PATEMAN, 1993, p. 80).

No que tange à mulher, a ausência de sua menção como integrante da família hobbeseana faz-se presumir que a sua condição estava subsumida na dos servos, porquanto sem as mulheres, os filhos sequer existiriam. Mas, para Hobbes, não há diferença entre os sexos. Assim como os homens, as mulheres possuem os atributos da igualdade e da liberdade natural. No entanto, como os servos – e as mulheres -, poderiam participar da formulação do pacto social, ante o estado de sujeição no qual estavam submetidos?

Tal problemática aparece de forma mais clara no estado natural descrito por Locke (1967). As mulheres, para ele, estão excluídas do *status* de indivíduos na condição natural. Somente os homens possuem por natureza as características da igualdade e da liberdade. Assim, “as mulheres são naturalmente subordinadas aos homens e a ordem da natureza está refletida nas relações conjugais” (apud PATEMAN, 1993, p. 83).

Essa aceção não atrapalha o retrato da condição natural descrito por Locke. Seu estado de natureza é evidenciado como uma ordem em que toda sua jurisdição e poder são recíprocos. Não há subordinação nem submissão entre os homens. Nesse sentido, a interpretação quanto à expressão “homens” deve ser literal (PATEMAN, 1993).

É importante reter que nas discussões entre Locke e Filmer, aquele não discordava da existência do poder de Adão sobre Eva, mas tão somente divergia sobre o caráter desse poder. Para Locke (apud PATEMAN, 1993), Adão não era um monarca absoluto, assim como seu comando não derivava do atributo de reprodução do pai, como afirmara Filmer. A submissão de Eva representava nada mais que a subordinação “natural” das esposas aos maridos. Ambos concordavam que a sujeição da mulher ao homem possui uma base natural (PATEMAN, 1993).

A diferença reside na lógica de que todo o poder masculino e o sentido da masculinidade, formulado após a construção da sociedade civil, decorre da capacidade dos homens em criar a vida política em contraposição à aptidão feminina em produzir a vida biológica.

Nos primeiros momentos do mundo, Locke afirma que os pais de família acabaram por se transformarem nos monarcas. Para isso, os filhos, ao atingirem a maturidade, tiveram que concordar que ninguém seria melhor que o pai para cuidar da família e garantir a paz, a

liberdade e a riqueza. Nesse sentido, o pai tornou-se um monarca não em razão de sua paternidade, mas sim por meio do consentimento dos filhos (PATEMAN, 1993).

Mais adiante, Locke menciona que as condições tornaram-se inadequadas para o controle do pai, levando aos filhos a exigirem a sua liberdade natural e a cometerem um parricídio simbólico ou real, o destruindo. “Eles celebram, então, o contrato original e fundam a sociedade civil, ou sociedade política, e a esfera da definição da sujeição natural como esfera apolítica” (PATEMAN, 1993, p. 142).

Em que pese a ausência de menção à mulher como parte da família em que o pai detinha o domínio familiar no estado natural, sem a sua existência, os filhos também não existiriam e a família não poderia ser formada. Antes do monarca ser pai e deter o poder político, ele precisava ser marido/senhor de sua mulher.

As discussões entre Filmer e Locke revelam que o direito político originário é o direito de um homem ter acesso sexual ao corpo de uma mulher, com o propósito de se tornar um pai. “O direito político ou governo originário não era, assim, paterno, mas conjugal” (PATEMAN, 1993, p. 141).

Os teóricos do contrato estavam determinados a derrubar a associação do poder político ao poder paterno, bem como afastar a ideia de recusa à qualquer atributo de reprodução às mulheres, mas não estavam dispostos a destruir o direito sexual/conjugal deixado pelo pai. O objetivo político era herdar a capacidade criadora do *patria potestas* em dar origem a vida política, relegando ao ser feminino a qualidade tão somente de ser reprodutivo.

Rousseau (1979) afirma que no estado natural, as diferenças dos atributos naturais dos sexos por si só não levariam as fêmeas a serem subordinadas pelos machos, tendo em vista a impossibilidade de compreensão dos seres naturais sobre o sentido da “dominação”. É somente com a organização social, inaugurada pela família patriarcal, que a diferença entre os sexos passa a ser evidenciada, garantindo a submissão das mulheres aos homens (apud PATEMAN, 1993).

Não obstante a subordinação ser uma realidade construída, para ele, a formação da moral possui fundamento no físico, ou seja, na estrutura corporal dos sexos. Nesse caso, é a partir da reflexão sobre a diferença física dos corpos que se aprende a distinção entre a moral dos homens e das mulheres.

Baseado nessa lógica, conforme Rousseau (apud PATEMAN, 1993), os homens, embora possuam paixões, são capazes de utilizar a razão para dominar a sua sexualidade, e

dessa forma, se encarregarem da criação e da manutenção da sociedade política. As mulheres, por sua vez, somente possuem o pudor. O pudor é o que as controla e que impede a destruição da humanidade. Contudo, este controle ainda é precário, fazendo-se necessário o domínio dos homens sobre as mulheres, e assim, manter a ordem social, ante a potencialidade da paixão delas em criar a desordem.

Nesse sentido, para Rousseau (apud PATEMAN, 1993), o homem precisa se preparar para o casamento assim como um soldado se prepara para uma batalha, e vencer a guerra dos sexos, a fim de se tornar o senhor de sua esposa, porquanto é por meio do controle da esfera doméstica que a esfera política/pública mantém-se em equilíbrio. Objetivando atingir à esse propósito, a mulher precisa necessariamente obedecer aos mandamentos de seu marido.

A criação do contrato social pressupõe, dessa forma, que a paixão e a parcialidade das mulheres sejam controladas pela razão e pela imparcialidade dos homens. Os corpos das mulheres e suas paixões representam a “natureza” que deve ser controlada e superada para que a ordem social seja criada, e assim, mantida. Assim,

o significado do estado natural e da sociedade civil pode ser compreendido somente na conjunção de um com o outro. A “base natural” do direito masculino é a impossibilidade de as mulheres desenvolverem a moralidade política necessária aos participantes da sociedade civil. (PATEMAN, 1993, p. 151)

Nessa acepção, a incapacidade das mulheres de superarem suas paixões sexuais as impedem de fazer e tomar parte no contrato original. Diante disso, são privadas de criar e manter a proteção garantida pelo Estado e pela legislação aos indivíduos da ordem civil, pois, além de representar tudo aquilo que deve ser controlado por essa mesma ordem, sua “natureza” traduz tudo que a nova sociedade não é. Nesse caso, apenas aqueles podem firmar contratos e manter os termos do pacto social (PATEMAN, 1993).

Como os homens, através de um ato da razão e por meio do controle da “natureza” feminina, são os que dão à luz ao corpo social, ao passo que as mulheres, mediante um ato da natureza, se encarregam de dar à luz aos filhos humanos, a criação da sociedade civil é ajustada conforme a imagem de um dos dois corpos da humanidade: “do indivíduo social constituído através do contrato original” (PATEMAN, 1993, p. 153).

Os sujeitos que participam acordo social são irmãos que se transformam em uma comunidade, unidos pelo interesse comum em garantir sua liberdade natural. Mais que isso,

“[...] enquanto homens, eles também têm um interesse comum em garantir que a lei do direito sexual masculino permaneça operante” (PATEMAN, 1993, p. 154).

A história da origem política relacionada à cena primária de Freud esclarece os dois aspectos contidos no poder político do pai: o paterno e o conjugal; além de evidenciar o teor do contrato social/sexual elaborado pelos irmãos.

### 2.1.3 A história da origem política relacionada à cena primária de Freud

Nas discussões sobre a teoria do contrato social os escritos de Freud geralmente não são considerados. Todavia, na sua versão da história em “Moisés e monoteísmo”, o teórico nomeia o pacto do filhos, firmado após o assassinato do pai, de um tipo de “contrato social” (apud PATEMAN, 1993).

De modo distinto dos teóricos contratualistas, Freud (apud PATEMAN, 1993) explicitamente afirma que a causa da revolta dos filhos com o pai não deu-se somente em face da autoridade paterna, mas, principalmente, em virtude de seu livre acesso sexual às mulheres. Isto porque, o equivalente freudiano ao estado de natureza é a horda primitiva dominada exclusivamente pelo pai, que além de deter os poderes de um *patria potestas*, mantém todas as mulheres para o seu uso sexual exclusivo, até que um dia, os filhos cometem um parricídio.

Não obstante os filhos tenham assassinado o pai, na teoria de Freud, aqueles não passam a obter imediatamente o controle da horda. Para ele, o direito materno é o poder político intermediário entre o poder do pai e o contrato original elaborado pelos filhos. No entanto, o direito materno é “simplesmente um interlúdio na ‘história primitiva’ antes do ‘grande progresso’ que se verifica com a restituição do patriarcado à nova forma fraternal do clã dos irmãos” (apud PATEMAN, 1993, p. 155).

Os filhos apenas firmam o acordo social ao perceberem que jamais poderiam se tornar um pai primitivo com poderes absolutos tal como o seu *patria potestas*. Ou seja, nenhum deles são fortes o suficiente para controlar os outros, sob pena de travar batalhas perigosas e inúteis entre si. De tal sorte, “[...] chegava-se ao ponto em que o contrato original seria feito” (PATEMAN, 1993, p. 155).

Ainda, aduz que, simultaneamente à formação do contrato social, os irmãos instituem três leis: a primeira, proibindo o parricídio, a segunda, chancelando o direito à igualdades dos irmãos, e a terceira, vedando o incesto (PATEMAN, 1993).

O sentido do “incesto” restringe-se nas relações sexuais entre pessoas do mesmo grupo social, quer dizer, da mesma horda primitiva. Mas disso não se deduz, contudo, que a renúncia se referia à todas as mulheres. Os irmãos tiveram que abdicar apenas de suas mães e irmãs.

Freud afirma que a disputa entre os irmãos por conta das mulheres ameaçava destruir a nova organização fraterna criada por eles. Então não haveria outra alternativa senão instituir a proibição do incesto. Ainda que eles não pudessem sub-rogar-se completamente nos direitos e poderes do pai primitivo, isso não implica a renúncia do direito sexual patriarcal. Longe disso, “[...] o direito é ampliado a todos os irmãos pela lei da exogamia (parentesco). Ou seja, todos [...] fazem um contrato sexual” (PATEMAN, 1993, p. 163). Assim, “quando a horda primitiva dá lugar ao parentesco e ao casamento, o legado do direito sexual deixado pelo pai é dividido igualmente entre todos os irmãos” (PATEMAN, 1993, p. 162).

Freud não deixa dúvidas a respeito do conteúdo elaborado pelo contrato social dos irmãos, que ultrapassa a simples reivindicação das suas liberdades e igualdades naturais. Mais do que isso, eles pactuaram para manter o controle feminino, ante o obstáculo que o pai causava ao deter domínio absoluto sobre as mulheres. A fraternidade não diz respeito a uma relação de consanguinidade, em verdade, refere-se a uma união entre homens que reconhecem seu vínculo comum enquanto homens. A igualdade e a liberdade, assim, são atributos da fraternidade na qual constitui-se no direito sexual dos irmãos<sup>7</sup> (PATEMAN, 1993).

Apesar das narrativas anteriores não serem claras sobre tudo mais em que está em questão na formação do pacto original, tanto os relatos de Filmer e Freud, como os teóricos do contrato social, possuem um denominador comum: “começam com um pai que já é, então, um pai” (PATEMAN, 1993, p. 156).

Ambos os relatos carecem da gênese biológica. Nessas narrações sobre as origens políticas, o direito conjugal é inteiramente incorporado ao direito paterno, ocultando o início indispensável da história, isto é, da cena primária<sup>8</sup> (PATEMAN, 1993).

A cena primária é a história referente à uma lembrança da observação e da interpretação do Homem dos Lobos ainda criança quanto à relação sexual de seus pais em sua presença. Para

---

<sup>7</sup> A fraternidade, considerando-se apenas o acesso sexual aos corpos das mulheres, constitui-se no direito sexual masculino enquanto um vínculo comum entre todos os homens. Ao considerá-la no contexto das assimetrias de classe e de raça, traduz-se em um princípio comum somente entre alguns homens: brancos e os proprietários dos meios de produção.

<sup>8</sup> Embora elaborada por Freud, no caso do Homem dos Lobos, este também não considera a gênese biológica na sua teoria sobre a origem da vida política. Como uma outra história relatada por Freud, Pateman a utiliza para referenciar a verdadeira origem política.

ele, a sensação era a de que seu pai estava atacando sua mãe, tendo em vista que, para uma criança, o ato sexual “consentido” facilmente pode representar uma agressão.

“A origem do direito político reside num estupro, outro ‘crime horrível’? [...] Freud nega que a cena primária envolva um estupro, um crime” (PATEMAN, 1993, p. 157). Em princípio, afirma que a errônea interpretação infantil induz a criança a encarar o ato sexual normal e consensual como uma agressão de seu pai à sua mãe, além de aduzir que a lembrança do homem dos lobos não se referia à uma verdadeira relação sexual de seus pais, mas consistia em uma fantasia infantil provada pela herança filogenética dos humanos, de tal sorte que a cena primária estava presente no garoto (PATEMAN, 1993).

A interpretação de Freud depende, nesse sentido, do pressuposto de que o “consenso” possui um significado verdadeiro nas relações sexuais, podendo ser diferenciada, inclusive, das relações impostas. Contudo, a própria visão de Freud quanto à origem do poder político se contrapõe à sua versão da história da cena primária, haja vista o poder absoluto do pai que o permitia deter do livre acesso sexual sobre os corpos das mulheres. A sugestão de que a vontade delas no ato sexual é completamente consensual torna-se contraditória, ao supor que antes do *patria potestas* se tornar um pai com poderes ilimitados, a vontade dele tenha sido limitada pelo desejo “insaciável” das mulheres. Ainda que a história da cena primária tenha servido para endossar o mito da mulher insaciável, embora essas “compactuassem” com o desenrolar da relação sexual, ela somente poderia concretizar-se caso o homem em última instância assim o concordasse, considerando que a autoridade na horda primitiva era um atributo exclusivamente seu (PATEMAN, 1993).

Além do mais, o jogo de sedução norteador das relações sexuais, do “não” dito pelas mulheres que “na verdade” significa dizer “sim”, torna difícil a distinção entre as relações consensuais e as relações impostas.

A consecução lógica da cena primária conjugada com o relato do estado natural, que antecede a criação da vida política, é a de que o direito conjugal precede ao direito paterno, constituindo-se, ambos, em dimensões do direito sexual masculino. “O direito político origina-se no direito sexual ou conjugal. O direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental” (PATEMAN, 1993, p. 18).

Os irmãos ao firmarem o pacto social e sexual, separam as duas dimensões do direito político, que estavam unidas na simbologia do pai. Criaram uma nova forma de direito civil em

substituição ao direito paterno, e com isso transformam o seu legado do direito sexual no patriarcado moderno, o qual abarca o contrato de casamento (PATEMAN, 1993).

Nas histórias de Freud, o fato do contrato sexual conformar parte do pacto fundador da sociedade civil torna-se mais claro que nas narrativas clássicas, uma vez que conta a história sobre a origem de ambas as esferas da sociedade civil. “A ‘civilização’, isto é, o mundo público ou a sociedade civil, e o ‘parentesco’, isto é, o mundo privado ou familiar, surgem do mesmo contrato fraternal” (PATEMAN, 1993, p. 161).

Nesse sentido, contrato original não é simplesmente e tão somente um contrato social. “O contrato fundador que cria a sociedade civil (contemplada tanto pela esfera pública quanto pela privada) incorpora implicitamente o contrato sexual” (PATEMAN, 1993, p 163). Assim, ele é tanto social quanto sexual, uma vez que a própria sociedade civil é estruturada e dividida conforme a divisão dos sexos.

A esfera civil recebe seu significado universal em contraposição à esfera privada da sujeição natural e das aptidões femininas, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade civil distribuídas aos irmãos e garantidas pelo Estado, somente pode ser compreendida em contraposição à sujeição “natural” das mulheres na esfera privada (PATEMAN, 1993).

A fraternidade como um sinônimo de comunidade universal somente possui esse sentido, porquanto a esfera pública/civil é considerada em si mesma. Assim, a universalidade dos ideais da igualdade e da liberdade, decorrentes da fraternidade, atingem somente aos homens, enquanto pertencentes do poder de criar e manter a vida pública.

Além disso, a percepção errônea de que a sociedade civil é pós-patriarcal depende da própria ambiguidade do termo sociedade civil. Ora a sociedade civil é a ordem contratual que sucede a ordem pré-moderna do *status* representada pelo absolutismo político, ora é a ordem civil que sucede ao estado de natureza. E “novamente, ‘civil’ também refere-se a uma das esferas da ‘sociedade civil’, a pública” (PATEMAN, 1993, p. 27).

Não obstante a teoria do contrato referir-se à uma mera ficção política, cuja finalidade consiste na mistificação das relações sociais e das funções do Estado, a sua invenção foi uma significativa intervenção no mundo político, de modo que sua análise crítica bem expressa o mecanismo de controle exercido pelas instituições informais/formais.

Aliás, a separação das esferas pública e privada somente pode ser compreendida por meio do contrato sexual, que além de ter fundado a esfera privada, isto é, o espaço por excelência da família e do casamento, instituiu, também, a esfera pública. E é precisamente essa

dualidade que estruturou e ainda estrutura a divisão sexual do trabalho, a qual atribui determinados papéis à homens e mulheres sob fundamentos biológicos, mas que na verdade constituem verdadeiras distinções sociais, além de mistificar o princípio da superioridade masculina que opera não somente no ambiente privado, como também no mundo público.

#### 2.1.4 O contrato de casamento

Nas sociedades pré-capitalistas, a família constituía-se na unidade econômica por excelência, uma vez que no estágio anterior ao desenvolvimento do capitalismo a produção econômica era essencialmente doméstica (SAFFIOTI, 2013).

A unidade familiar, composta pelo senhor e sua esposa, servos, aprendizes e escravos, desenvolvia o trabalho nela e para ela, de modo que a maioria dos artigos produzidos se destinava a satisfazer tão somente as necessidades de seus produtores.

Enquanto o modo de produção feudal possuía a finalidade de atender tais necessidades, “[...] a dimensão quantitativa do produto do trabalho não interfere decisivamente nem no processo de trabalho nem na determinação da força de trabalho” (SAFFIOTI, 2013, p. 53). A partir do momento, no entanto, que o valor de troca mergulha em todos ou na maior parte dos artigos produzidos, ou seja, quando o “[...] trabalhador não mais produz diretamente para seu consumo, mas produz artigos cuja existência independe de suas necessidades enquanto produtor singular” (SAFFIOTI, 2013, p. 54), estes passam a ser determinados como mercadorias, assim como a própria força de trabalho ganha a mesma projeção.

Assim, por meio da saturação empírica da categoria mercadoria e a consolidação do valor de troca dos produtos do trabalho, as relações sociais econômicas passaram a não mais se estruturarem sob o *status* da desigualdade jurídica, o qual atribuía, de maneira expressa, distinções entre as classes dos servos, escravos e homens livres (senhores), e possibilitava a subordinação daqueles pelos suseranos.

Conforme Marx (2013), no capitalismo, o trabalhador além de reproduzir seu próprio “fundo de trabalho”, passou a executar “trabalho excedente”, do qual o capitalista se apropria, possibilitando o processo de acumulação do capital. Para essa apropriação, e ao contrário do que ocorria no antigo mundo do *status*, são como “livres” e “iguais” aos donos dos meios de produção, que os possuidores de força de trabalho a vendem no mercado capitalista:

para que estes últimos disponibilizassem sua capacidade de trabalho, era essencial um âmbito de liberdade e igualdade com os primeiros, do contrário, não havia possibilidade de reprodução da força de trabalho, e, conseqüentemente, não se dava a acumulação e o sistema falhava. Em outras palavras, somente se poderia falar do mercado na medida em que a liberdade e a igualdade fossem garantidas. (BERGALLI; RAMÍREZ, 2015)

Tais ideais puderam ser endossados por meio da teoria do contrato, uma vez que, assim como os donos dos meios de produção, os trabalhadores passaram a obter a características de proprietários ao supostamente deterem a posse da propriedade em sua pessoa, que os permitia vender sua força de trabalho como mercadoria, e os colocava em “igualdade” de posições sociais para contratar<sup>9</sup>:

a forma "igualdade jurídica" passa a ser a principal aliada do processo de exploração e expropriação capitalista. A complexidade do processo de trocas mercantis generalizada exige o surgimento de uma normatividade, da subjetividade jurídica e dos princípios de liberdade e igualdade burguesas. O antes servo da Igreja e dos senhores proprietários das terras, agora, passa a ser servo do capital, um sujeito de direitos “livre para se vender”. (OLIVEIRA, 2020, p. 68)

Quanto ao trabalho feminino, durante o tempo em que a família existiu como uma unidade de produção, as mulheres desempenharam um papel econômico fundamental, apesar de serem jurídica, social e politicamente inferiores aos homens (SAFIOTTI, 2013).

As mulheres somente foram expulsas do sistema produtivo a partir do momento em que a família deixou, completamente, de ser o espaço de produção econômica ao ser substituída pelas indústrias capitalistas, isto é, na medida em que ocorreu “[...] a separação do espaço doméstico e a consolidação da estrutura patriarcal do capitalismo” (PATEMAN, 1993 p. 138).

As indústrias domésticas ao não suprirem mais as necessidades do capital perdiam cada vez mais sua característica de manufatura familiar, passando a assumir o caráter de trabalho executado somente por mulheres, permitindo que essas exercessem “[...] o trabalho pago, a gerência da casa e os cuidados com os(as) filhos(as), isto é, que continuassem a exercer suas obrigações de gênero, enquanto os homens se deslocavam para um local de trabalho, fora da casa” (SOUZA, 2015, p. 478).

Nesse sentido, embora nas sociedades pré-industriais houvesse a divisão sexual do trabalho, ante a atribuição de determinados papéis relativos à cada sexo, foi somente com a

---

<sup>9</sup> “O recebimento de um salário em troca da contratação da capacidade de trabalho diferencia o trabalhador livre do escravo; o trabalhador é um *trabalhador assalariado*” (Pateman 1993 p. 204). No entanto, “[...] o salário incorpora a proteção porque o contrato de trabalho (como o de casamento) não é uma troca; ambos os contratos criam relações sociais de subordinação” (Pateman 1993 p. 2018).

separação entre o espaço de trabalho e a moradia que à mulher foram atribuídas as funções de mera reprodutora da força de trabalho, socializadora dos filhos e de “trabalhadora” doméstica.

Assim, a esfera privada passou a ser o local constitutivo do ser feminino, ao passo que o espaço público tornou-se o ambiente exclusivo do homem, de modo a atender as necessidades do capitalismo, uma vez que este “[...] lança mão da tradição para justificar a marginalização efetiva ou potencial de certos setores da população do sistema produtivo de bens e serviços” (SAFFIOTI, 2013, p. 66), dos quais ele não pode absorver:

as grandes fábricas, que substituíram as indústrias domésticas, necessitavam de lugares amplos, com cada vez mais máquinas e pessoas para executarem a produção das mercadorias, o que não poderia ser feito no âmbito duma habitação. Nesse processo, separava-se a fábrica, local de produção de valor – que produz valor novo, essencial, no capitalismo, para a produção da mais-valia –, do domicílio, local de reprodução da vida – em que se reproduz, não se cria valor novo, não se extrai mais-valia. Ao separar esses mundos, valorizando moralmente o mundo da produção e tornando o da reprodução ideologicamente desvalorizado, o capital garantia ambos, enquanto dividia ao meio a classe trabalhadora entre homens e mulheres, e não remunerava as essenciais tarefas de reprodução. O trabalho da mulher continuava a existir, mas subsumido pelas atividades exercidas pelo homem fora de casa. Essa separação em que às mulheres coube a casa – excluídas, assim, da economia dominante, isto é, do sistema de assalariamento – reforça a opressão por meio desta nova dependência econômica. (SOUZA, 2015, p. 479)

Nesse ínterim, se antes da industrialização, todos dependiam da terra, incluindo aí as mulheres, após esse fenômeno, estas passaram a depender exclusivamente do trabalho do homem: “[...] uma dona-de-casa [...] é naturalmente destituída das aptidões necessárias a um participante da vida civil e, portanto, não pode participar como trabalhadora nas mesmas bases de seu marido” (PATEMAN, 1993, p. 201).

Assim, o novo modo de produção, embora pautado em ideais opostos ao antigo mundo do *status*, utiliza-se de tradições ora para expulsar, ora para marginalizar determinados setores sociais do sistema produtivo dos quais não tem capacidade de absorção.

Seguindo essa lógica, o contrato sexual foi a chave fundamental para expulsar a mulher do mundo público produtivo, com a finalidade última de assegurar a constante reprodução da força de trabalho, a sustentação do direito sucessório da classe burguesa, e a extração de mais-valia<sup>10</sup>. Para garanti-los, o casamento teve que ser introduzido na nova ordem, mas na sua forma

---

<sup>10</sup> “A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação

contratual moderna. O paradoxo é evidente: como as mulheres que são subordinadas naturalmente, ou seja, destituídas das aptidões para firmar pactos, podem participar do contrato de casamento? (PATEMAN, 1993)

O motivo pelo qual as mulheres precisam participar do contrato de casamento é que, apesar de não terem um papel no contrato social, as mulheres devem ser incorporadas à sociedade civil. Como as relações livres da nova ordem somente podem ser firmadas por meio do contrato, estas devem ser estendidas à todas esferas sociais. Assim, o casamento também teve que ser originado em um contrato (PATEMAN, 1993).

No entanto, “[...] as mulheres têm que entrar no contrato de casamento, mas o pacto sexual exige que elas sejam incorporadas à sociedade civil em bases diferentes das dos homens. [Para tanto,] estes criam a sociedade civil patriarcal e a nova ordem social fica estruturada em duas esferas” (PATEMAN, 1993, p. 266).

Nesse sentido, a esfera privada, ao ser separada da esfera pública, ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil moderna, assim como as mulheres são e não são parte da ordem civil: “[...] as mulheres não são incorporadas como ‘indivíduos’, mas como mulheres, o que, na história do contrato original, significa subordinadas naturais” (PATEMAN, 1993, p. 267)

Não obstante a submissão “natural” das mulheres, estas tiveram que ser incorporadas à nova ordem por meio do contrato de casamento, porque somente o contrato cria relações “livres” e supõe a “igualdade” de condições das partes, embora, “[...] ao mesmo tempo, pelo fato de as mulheres estarem envolvidas, o contrato tenha que ratificar o direito patriarcal” (PATEMAN, 1993, p. 276). Assim,

para que a promessa da liberdade universal seja proclamada pela história do contrato original não pareça ser falsa desde o início, na nova ordem civil as mulheres têm que fazer parte dos contratos. Para que a condição dos homens como iguais e senhores patriarcais seja mantida, o contrato do qual as mulheres participam tem que ser diferenciados dos outros. (PATEMAN, 1993, p. 268)

A divisão das esferas pública e privada, logo, teve o condão de manter o direito patriarcal ao ampliar à todos os homens a herança do direto conjugal/sexual herdado do pai, permitindo a manutenção e o controle da mulher no espaço doméstico, ao passo que assegurou

---

ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e políticos-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva” (SAFFIOTI, 2015, p. 113).

a “assepsia” do mundo público em face dos fundamentos da ordem natural da sujeição, traduzida na esfera privada, tornando a submissão das mulheres como um produto da divisão “natural” dos sexos e, portanto, apolítica. Conforme Pateman,

o privado ou pessoal e o público ou político são sustentados como separados e irrelevantes um em relação ao outro; a experiência cotidiana das mulheres ainda confirma esta separação e, simultaneamente, a nega e afirma a conexão integral entre as duas esferas. A separação entre o privado e o público é, ao mesmo tempo, parte de nossas vidas atuais e uma mistificação ideológica da realidade liberal-patriarcal. (apud SAFFIOTI, 2015, p. 146-147)

Representando-se como fundador do espaço privado, o contrato de casamento pressupõe a convicção de posse da propriedade em sua pessoa, tal como a venda da força de trabalho no mercado capitalista. Todavia, conforme Kant (1887 apud PATEMAN, 1993, p. 252), “[...] o contrato de casamento toma uma forma diferente dos outros contratos [isto porque,] o homem adquire uma mulher -, que se torna portanto uma *res*, uma coisa, uma mercadoria ou uma propriedade”.

A ideia de posse da propriedade em sua pessoa<sup>11</sup> infere numa relação de exterioridade entre o indivíduo possuidor e sua propriedade em si mesma. Para que este a tome e torne-se seu proprietário, faz-se necessário estabelecer uma relação entre ambos, de modo a “[...] tomar posse de si mesmo e traduzir sua vontade em sua pessoa e suas aptidões e torná-las suas” (PATEMAN, 1993, p. 88). Nessa lógica, “o indivíduo possui o seu corpo e suas aptidões como propriedades, exatamente como ele possui propriedades materiais” (PATEMAN, 1993, p. 87). Somente com essa acepção, a venda da força de trabalho pôde ser tomada como mercadoria, na

---

<sup>11</sup> Tal lógica deriva do pensamento cartesiano que separa o corpo da psique, razão da emoção. Esta separação permite, inclusive, que o contrato de escravidão seja visto como um exercício legítimo de liberdade, tendo em vista a ideia de posse da propriedade em sua pessoa presumir a livre disposição de seu corpo como instrumento de trabalho, sem que com isso descaracterize a liberdade contratual. “O argumento de que a *capacidade de trabalho* é contratada, e não o trabalho, nem os corpos, nem as pessoas, possibilita aos partidários do contrato argumentarem que o contrato de trabalho, como os outros contratos referentes à propriedade que as pessoas têm em si mesma, constitui uma relação livre” (PATEMAN, 1993, p. 211) Contudo, a “propriedade na pessoa é uma ficção política. [...] Para que o contrato não seja um empreendimento vão, deve-se ter à disposição os meios para garantir que o serviço contratado seja feito corretamente. As parte que necessitam do serviço – o patrão, o marido, o cliente – têm que ter o direito de exigir que um corpo seja colocado em uso, ou têm que ter acesso ao corpo, como requisito inicial. Os contratos envolvendo as propriedades na pessoa têm que criar sempre a obediência e instituir o homem como um senhor civil. A forma exata que a subordinação toma – em que o uso do corpo é colocado, ou em que o tipo de acesso a ele é garantido – depende do fato de o homem ou a mulher serem instituídos como subordinados. O comprador nunca é indiferente em relação ao sexo do detentor da propriedade na pessoa. Ele contrata a jurisdição sobre um corpo masculino ou feminino, e as formas de sujeição diferem de acordo com o sexo do corpo” (PATEMAN, 1993, p. 337-338).

medida em que o trabalhador (vendedor) a dispõe como um livre possuidor de sua propriedade (força de trabalho).

A condição necessária, contudo, reside na lógica de que todos devem reconhecer-se como detentores de propriedade reciprocamente. “Sem esse reconhecimento os outros vão parecer ao indivíduo mera propriedade (potencial), não detentores de propriedade, e assim a igualdade desaparece. O reconhecimento mútuo dos proprietários é atingido por meio do contrato” (PATEMAN, 1993, p. 88).

Mas “o indivíduo, enquanto proprietário, é separado de um corpo que é de um sexo ou de outro” (PATEMAN, 1993, p. 327). E, nesse caso, é sempre masculino. E a mulher, conforme os contratualistas clássicos, é subordinada natural. Não possui as aptidões necessárias para firmar acordos. Assim, não há reconhecimento mútuo entre os contraentes no âmbito do contrato de casamento. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que é parte para negociar “livremente”, isto é, detentora da posse da propriedade em sua pessoa, é, também, o próprio objeto do pacto. Além do mais, o casamento permite o livre acesso sexual dos maridos aos corpos das esposas, muito embora a atual legislação civil simbolicamente não expresse tal poder<sup>12</sup>.

A vida social não é nada mais que acordos entre indivíduos. A vida econômica, bem como as relações privadas são estabelecidas e mantidas por meio de um único pacto<sup>13</sup>, o qual substitui uma série de convenções cotidianamente. Entretanto, ressalte-se que “o único contrato que pode ser feito no mundo contratualista é o da troca simultânea”<sup>14</sup> (PATEMAN, 1993, p. 89), haja vista o problema endêmico da manutenção dos acordos. Desse modo, para garantir a sua continuidade, as relações sociais devem ser constituídas, necessariamente, por meio da subordinação, ou seja, da obediência em troca de proteção<sup>15</sup>. Tanto é que o contrato é firmado e instituído mediante a permuta de promessas, de modo que a nova relação seja estruturada no decorrer do tempo por uma convenção permanente entre as duas partes<sup>16</sup>. Além do mais, o contraente que cede a proteção tem o direito de determinar como a outra cumprirá a sua parte na negociação (PATEMAN, 1993).

---

<sup>12</sup> Seus corpos presumem-se ser o próprio objeto do contrato de casamento.

<sup>13</sup> O contrato de casamento e o contrato de trabalho.

<sup>14</sup> “No contrato de casamento a ‘troca’ entre as partes é ainda mais curiosa, já que ele implica apenas um ‘indivíduo’ detendo a propriedade em si mesmo” (PATEMAN, 1993, p. 92).

<sup>15</sup> No caso do trabalhador, uma grande parcela da proteção permanece corporificada no salário.

<sup>16</sup> Exemplo: “o trabalho não é uma série contínua de contratos distintos entre o patrão e o trabalhador, mas – como Coase deixou claro – um contrato no qual o trabalhador se compromete a ingressar em uma empresa e a seguir as orientações durante a vigência do contrato” (PATEMAN, 1993, p. 218-219).

Sem a obediência em troca da proteção, os pactos que representam ambas as esferas não poderiam ser continuamente e cotidianamente reafirmados. Dessa maneira, haveria a necessidade de múltiplos acordos para que aqueles se mantivessem. Hobbes, inclusive, afirmou que ninguém abriria mão de sua pessoa para cumpri-los. A espada do conquistador/Estado, nesse caso, é necessária, além de sempre haver um incentivo nas condições de grande assimetria social para manter as relações de subordinação.

A capacidade dos teóricos da teoria do contrato em caracterizar a mulher como parte e objeto do acordo, simultaneamente, bem representa a contradição presente nas relações modernas, incluindo aí do capitalista e trabalhador, embora o modo como esse é subordinado seja distinto da maneira tal como o ser feminino é, porquanto “[...] quem é rei nunca perde a majestade, mesmo que seja subordinado nas relações de trabalho” (SAFFIOTI, 2015, p. 138).

[...] a exploração somente é possível justamente porque, [...] os contratos referentes às propriedades que as pessoas detêm em si próprias colocam o direito de controle nas mãos de uma das partes contratantes. Os capitalistas podem explorar os trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento. A astúcia dos teóricos do contrato foi apresentar tanto o contrato original como os reais exemplificadores e asseguradores da liberdade individual. Pelo contrário, na teoria do contrato, a liberdade universal é sempre uma hipótese, uma história, uma ficção política. O contrato sempre dá origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação. (PATEMAN, 1993, p. 24)

Ao transformarem a subordinação em liberdade, anunciando a sociedade moderna como um sinônimo de corpo social contraposto ao antigo mundo do direito paterno, o contrato ganhou “[...] seu significado como liberdade, em contraste e em oposição à antiga ordem de sujeição (PATEMAN, 1993).

Certamente, o patriarcado moderno não mais consiste no poder do pai. Contudo, ainda reside no poder conjugal/sexual resguardado pelo Estado moderno, que, traduzido no princípio da fraternidade, rege e atinge à todos os setores sociais:

o apelo do contrato como inimigo do patriarcado, dando o golpe de misericórdia na dominação sexual, é fortalecido pelo contratualismo e pela idéia de indivíduo enquanto proprietário, um indivíduo que é tão igual aos outros que pode ser intercambiável. [...] O “indivíduo” é construído a partir do corpo masculino, de modo que sua identidade é sempre masculina. O indivíduo também é uma figura unitária; um ser do outro sexo somente pode ser modificação do indivíduo, não um ser distinto ou sua unidade, e sua identidade masculina estará em risco. (PATEMAN, 1993, p. 327-328)

Não obstante os avanços femininos, a base material do patriarcado não foi destruída, seja na área profissional, seja na representação do parlamento brasileiro e demais postos políticos (SAFIOTTI, 2015). Ademais, o trabalho da mulher não é visto como uma fonte de autorrealização e desenvolvimento como ser humano, ao revés, é sempre subordinado às necessidades de remediar as crises econômicas familiares, de tal sorte que o seu exercício é secundário e não essencial. Inclusive, em tempos de crise econômica, sua força de trabalho é a primeira que fica desempregada, obrigando-a ao retorno ao lar (MIRALLES, 2015).

Além disso, ainda há o constante aumento das diversas violências sexuais perpetradas contra as mulheres, que, em verdade, traduzem-se no exposto controle de sua sexualidade, porquanto seus corpos são reduzidos à mero objeto de satisfação sexual do homem, ao mesmo tempo em que é resultado do excesso de individualismo do modo de produção capitalista, e de sua construção pautada na divisão dos espaços e papéis sociais sem a qual não seria possível a sua formação e a justificativa para tamanha violência.

### 3. O CONTROLE SOCIAL AO FEMININO

Para captar o funcionamento dos sistemas de controle da ordem é importante não somente compreender a finalidade social, econômica e política da divisão das esferas pública e privada, assim como é necessário apreender a complementaridade dos mecanismos de controle próprios dos dois círculos. Nesse sentido, Baratta (1999, p. 48), dispõe que:

em um corpo social como o nosso, a divisão entre público e privado, formal e informal, constitui instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma *economia geral do poder*, na qual todas as várias relações de domínio encontram o seu alimento específico e, ao mesmo tempo, se entrelaçam e sustentam.

Seguindo essa acepção, o presente capítulo tem o condão de apresentar o funcionamento dos mecanismos de controle social de ambas as esferas da sociedade civil moderna, especificamente no caso de crimes sexuais, para a partir disso compreender a sua interdependência, e em última análise, concluir se o sistema penal cumpre ou não a promessa presente em seu discurso oficial.

#### 3.1 O CONTROLE INFORMAL

Considerando o espaço privado como o ambiente de excelência da mulher, os mecanismos de controle próprios dessa esfera atuam no sentido de garantir a criação e a manutenção dos papéis atribuídos ao ser feminino. Assim, o controle social informal constitui-se em um “fenômeno complexo, com diferentes dimensões, que abrangem diversos modos de opressão à mulher” (MIRALLES, 2015, p. 195).

A família, instituição basilar no que se refere ao exercício do domínio feminino, é o primeiro tipo de controle informal o qual a mulher é submetida, socializando-a para atuar em concordância com as características que lhe foram atribuídas: ser controlada, passiva, caseira, obediente, servil, meiga; e tudo mais que compõe o sentido da feminilidade.

Embora tenha se fortalecido como uma instituição autoritária na estrutura social do século XX, a dependência do filho em relação ao pai foi reduzida aos aspectos psicológicos dessa autoridade, haja vista o poder de outras instâncias paralelas de educação, tais como as escolas, o bairro, a televisão etc. O pai, “[...] por ser uma figura de caráter abstrato apreendida psicologicamente, leva ao indivíduo (filho), desde jovem, a possibilidade de aceitar facilmente

toda forma de autoridade” (MIRALLES, 2015, p. 67), formando

uma sociedade de indivíduos que na sua infância estão totalmente submetidos à autoridade familiar e que na sua idade adulta valorizam a autoridade, a rigidez e o convencionalismo, em todas as relações impostas na sua vida. E sua visão da ordem social é regida de acordo com esta rigidez e convencionalismo que têm vivido: valorização de todo o masculino, da força e do poder da propriedade.

A instituição familiar comporta, necessariamente, dois papéis: “[...] na produção de bens que corresponde ao homem, e em seguida na reprodução que corresponde ao papel atribuído à mulher”. Visando o cumprimento do segundo, ao ser feminino são atribuídas as características de mãe, responsável por garantir a monogamia e a moral da família. Assim, os “aspectos próprios da feminilidade [...] são coincidentes com o papel secundário que a mulher exerce na família e na sociedade” (MIRALLES, 2015, p. 196).

Levando em conta que o patriarcado é mais antigo que o modo capitalista de produção, e que o indivíduo da “nova” ordem apropriou-se de um dos poderes do pai derrotado pelos irmãos, e o introduziu na sociedade civil moderna mediante o casamento, conforme Muraro (2000, p. 142), a família passa a obter uma função dupla: “ser mediadora entre o indivíduo e a classe social, e entre o sistema capitalista e a cultura patriarcal” (apud ANDRADE, 2017, p. 156).

Nesse ínterim, há uma constante necessidade de docilizar a mulher para o cumprimento de seus papéis, que lhe são incutidos “desde a educação infantil, através dos jogos psicológicos do amor, do afeto e do sentimento de culpa” (MIRALLES, 2015, p. 197), de modo que o sentido da feminilidade, embora tenha ocorrido determinadas mudanças, ainda consista no papel reprodutivo e da maternidade afetiva próprios da esfera doméstica.

Como o significado da feminilidade baseia-se nas características reprodutivas e afetivas, de modo que o seu corpo e a sua “natureza” se resumam ao aspecto emotivo contrário à razão, as relações familiares inscrevem-se na esfera social da moralidade, de tal sorte que a sua capacidade afetiva e os seus papéis sociais são mantidos pelo jogo da culpa:

a capacidade afetiva é mantida na família pelo jogo da culpa, porque o campo destas interações familiares inscreve-se na esfera social da moralidade. Daí que, comumente, a culpa seja percebida como o primeiro controle feminino. Pois, a família ou a própria mulher a coloca em funcionamento quando há recusa do papel moral afetivo feminino. Logo, a culpa cabe facilmente no âmbito da psicologia, pelo jogo da punição ou autopunição; ao negar o apoio amoroso eficaz nas relações

estabelecidas pela mulher. (MIRALLES, 2015, p. 197)

Esse controle vê sua última garantia na violência física contra as mulheres, de tal forma que as violências sexuais revestem-se em verdadeiras espécies de pena privada à estas (ANDRADE, 2017), uma vez que são condutas resultantes das relações de poder entre os sexos e, portanto, produto de uma estrutura patriarcal a qual privilegia as condutas masculinas pautadas no domínio e na força, em detrimento das femininas.

O caráter estrutural das violências sexuais perpetradas contra a mulher, inclusive, é confirmado em inúmeras pesquisas, tais como a de Kolodny, Masters e Johnson (1982, p. 430-431), principalmente no que tange ao tipo penal do estupro:

o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudossexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio, do que com prazer sexual ou satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviço de necessidades não sexuais. (apud ANDRADE, 2017, p. 153)

A violência sexual é, majoritariamente, uma espécie de violência doméstica. O espaço privado da família é um *locus* de maior incidência desse tipo de violação ao corpo feminino, porque, historicamente, este tem sido um dos lugares nobres, apesar de não exclusivo, de controle social informal sobre a mulher. Tal violência, que vai desde o “pai ao padrasto, do marido ao companheiro – pode ser vista, portanto (contrariamente à ideologia do agressor como expressão de aberração sexual), como expressão de poder e domínio, como violência *controladora*. E, num sentido último, como pena privada” (ANDRADE, 2017 p. 154).

Em suma, a coerção da mulher na esfera privada continua a ser o primeiro controle no qual é submetida, sendo reafirmado pelas demais instâncias de domínio, tais como o sistema de produção, as leis e a sociedade em geral. Quando esta cumpre fielmente suas funções sociais, conclui-se que o controle informal foi efetivado, e, por conseguinte, passa a ser aceita pela sociedade do consenso. No entanto, quando desvia de seus atributos, os mecanismos de controle formal passam a ser parte no jogo de adaptação, seja criminalizando suas as condutas, seja revitimizando-as em caso de serem vítimas de delitos.

### 3.2 O CONTROLE FORMAL: O DIREITO PENAL E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A teoria do contrato de Hobbes, mais que de qualquer outro teórico contratualista, permite compreender a finalidade real do Estado em manter os termos do pacto original, mediante seus poderes irrestritos, entre os quais abarcam seu *ius puniendi*.

Como visto, o pacto fundador do Estado, no qual foi formulado para a garantir a igualdade e a liberdade civis, não diz respeito a um acordo que abarca indivíduos pertencentes a todos os grupos sociais, indistintamente. Os “homens que, supostamente, fazem o contrato original são homens *brancos*, e seu pacto fraterno tem três aspectos: o contrato social, o contrato sexual e o contrato de escravidão, que legitima o domínio dos brancos sobre os negros” (PATEMAN, 1993, p. 324).

Não obstante o acordo fraternal não incluir as mulheres, ante o próprio significado do indivíduo da sociedade moderna consistir no oposto do sentido da feminilidade, estas tem que falar a sua língua, uma vez que o contrato social depende das mulheres e do contrato sexual. Para tanto, o Estado regula o casamento e garante, simbolicamente, as condições de “igualdade” entre os homens e as mulheres, a ponto de criminalizar, contemporaneamente, condutas lesivas à liberdade sexual feminina.

Operacionalizando essa função, o direito penal, consistindo em um subsistema de controle social e de defesa da ordem, se propõe, portanto, a proteger os bens jurídicos mais elementares que dizem respeito, igualmente, à todos os cidadãos. É nesse sentido que o poder punitivo do Estado é legitimado, porquanto se diz proteger o mal e garantir a paz social.

#### 3.2.1 O tratamento penal às vítimas de crimes sexuais

O Direito penal, consistindo em um subsistema de controle formal, apresenta-se como um exercício racionalmente programado do poder punitivo, cujo discurso oficial reside tanto na promessa de exercer-se nos “estritos limites da legalidade, da culpabilidade, da humanidade, e, especialmente, da igualdade jurídica; ou seja, dos princípios do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal Liberais construídos desde o Iluminismo para garantia dos acusados” (ANDRADE, 2016, p. 84), como na finalidade de proteger os bens jurídicos mais elementares por meio da retribuição e da prevenção geral/especial da pena.

Assim, o sistema penal, constituído pelo aparato policial, judicial e prisional, em defesa da sociedade (bem), aparece como um sistema protetor dos bens jurídicos gerais, ao criminalizar certas as condutas consideradas lesivas (mal) à ordem social, através da prevenção geral da pena, isto é, pela intimidação dos infratores em potenciais por meio da ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal, e da prevenção especial, qual seja, pela ressocialização dos condenados pela execução penal (ANDRADE, 2016).

Precisamente no contexto dos crimes sexuais contra a mulher, sua promessa funcional compreende na proteção da liberdade sexual feminina, mediante a operacionalização da pena. E é com base nesse discurso extremamente sedutor que o movimento feminista clamou a criminalização de certos delitos não antes criminalizados, a qual resultou na chamada “publicização-penalização do privado”, na medida em que as violências próprias do espaço doméstico passaram, também, a consistir em um problema público/penal.

Todavia, conforme estudos empiricamente fundamentados pelas Ciências Sociais contemporâneas, a radiografia interna do sistema penal demonstra que não há apenas um profundo déficit no cumprimento de suas funções declaradas, como há o cumprimento de funções ocultas e, completamente, inversas às oficialmente pronunciadas (ANDRADE, 2016).

Nesse sentido, Andrade (2016) estabelece três incapacidades e inversões inerentes ao sistema penal: garantidora, preventiva e resolutória. A primeira significa que, ao comparar a programação normativa do Direito penal (dever-ser), isto é, aquela referente aos princípios garantidores, principalmente no que tange ao princípio da igualdade jurídica, com a sua real funcionalidade, a conclusão que se tem é a de que o sistema penal não apenas viola, como está estruturalmente preparado para violá-los, na medida em que o seu *modus operandi* reside essencialmente na lógica da seletividade.

Isso ocorre por duas variáveis estruturais: em primeiro lugar, a incapacidade morfológica do sistema penal em operacionalizar toda a sua programação reside na magnitude desta, de tal modo que está unicamente dedicado a administrar uma reduzida porcentagem de infrações penais. Em segundo lugar, porque, caso concretizasse a programação de seu poder criminalizante, ter-se-ia uma “catástrofe social”:

se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as contravenções penais, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado. E diante da absurda suposição – absolutamente indesejável – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se

óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em toda sua extensão. (ANDRADE, 2016, p. 58)

A imunidade e a impunidade são regras inerentes à própria lógica de funcionamento do sistema penal, de tal sorte que a criminalização ocorre para manter o seu caráter simbólico de defesa social, ao mesmo tempo em que cumpre funções reais que servem para conformar a ordem segundo seus postulados capitalistas e patriarcais. Assim, se o modo de produção da vida material é o que condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral (MARX, 2013), tem-se que o sistema penal é erigido para gerir a criminalidade de maneira diferencial conforme a posição social do autor/vítima, isto é, conforme as variantes de classe/raça/gênero.

Quanto à incapacidade preventiva, esta consiste, por sua vez, na conclusão de que as funções da pena não apenas têm sido descumpridas, mas, em verdade, residem em atribuições absolutamente opostas às declaradas pelo discurso oficial. Isto significa que a intervenção penal ao contrário de reduzir a criminalidade, sob o discurso ressocializador, na realidade produz carreiras criminosas. “[...] Num sentido mais profundo, contudo, a crítica indica que a prisão não pode ‘reduzir’ precisamente porque sua função real é ‘fabricar’ a criminalidade e condicionar a reincidência. Daí se explica o fracasso das permanentes reformas socializadoras” (ANDRADE, 2016, p. 86).

No que se refere à incapacidade resolutória, tem-se que o sistema penal é incapaz de resolver os conflitos criminais tal como ocorre na justiça civil, porquanto a violência institucional é inerente à todo sistema de controle social. Tanto o é que, desde os séculos XII e XIII, a vítima foi excluída como um sujeito participante do processo penal, e substituída por um representante do Estado, de modo que restou alheia à gestão do conflito o qual diretamente lhe interessa (ANDRADE, 2016).

Nesse sentido, o sistema penal não apenas reside em um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual, como a duplica, na medida em que seleciona, conforme a moral sexual dominante, as vítimas dignas de sua “proteção”, ao aprofundar os maniqueísmos<sup>17</sup> que legitimam e mantêm as assimetrias do mundo ocidental. “A seletividade é, portanto, a função real e lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais” (ANDRADE, 2017 p. 137).

---

<sup>17</sup> A divisão entre o bem e o mal. Entre a mulher recatada e a mulher depravada. Entre o “cidadão de bem” e o criminoso etc.

Porque sua função latente consiste em manter a estrutura social e esta, por sua vez, é capitalista patriarcal, estruturada sob a divisão das esferas pública e privada, cada qual com seus agentes e seus respectivos papéis, tem-se que o direito penal, e mais, precisamente, o Sistema de Justiça Criminal, expressa e reproduz a estrutura e o simbolismo de gênero. Outra conclusão não seria possível considerando que o contrato sexual permeia não somente as relações privadas, como é uma condição mesma para a criação e manutenção da sociedade civil moderna, bem como dos ideais que estruturam o mundo público do trabalho e do Estado, muito embora a esfera pública tenha sido, ilusoriamente, declarada como um espaço antipatriarcal.

A compreensão do real funcionamento do sistema penal somente adquire significação na medida em que é reconduzido ao sistema social, sob dimensão macrossociológica, e inserido na estrutura profunda que o condiciona, de tal sorte que, se em nível micro implica em um exercício de poder e de produção de subjetividades, ou seja, da seleção binária entre o bem e o mal, do masculino e o feminino, em nível macro, por seu turno, implica em um exercício de poder entre homens e mulheres, o qual reproduz as estruturas, instituições e simbolismos (ANDRADE, 2017).

No plano material, as variáveis representadas pela posição social, e no plano simbólico, as variáveis representadas pelos papéis interpretados, constituem a chave por meio da qual a criminologia crítica desmistifica a lógica seletiva do Sistema de Justiça Criminal. Ao mesmo tempo que consistem em variáveis independentes, isto é, condicionam o funcionamento do sistema, são dependentes, uma vez que a sua reprodução, também, é condicionada pela seletividade do direito penal. Logo, o Sistema de Justiça Criminal, “a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução” (BARATTA, 1999).

Tal dependência entre o sistema punitivo e a estrutura social reside em uma relação complexa, porquanto ambos os elementos da relação possuem uma dupla dimensão material e simbólica que se inter cruzam:

[...] por exemplo, elementos simbólicos da estrutura social, como são os papéis sociais masculinos e femininos, condicionam elementos materiais do sistema punitivo (v.g a taxa de carcerização e a duração das penas nas populações masculina e feminina) e, por outro lado, elementos materiais do sistema punitivo, como a posição social da maior parte da população carcerária, condicionam elementos simbólicos da estrutura social, que, no nosso caso, resumem-se à crença na legitimidade da escala social vertical. (BARATTA, 1999, p. 42)

Dáí reside a necessidade de se compreender a estrutura social e a finalidade de sua divisão nos espaços público e privado, para a partir disso captar o funcionamento dos mecanismos de controle próprio dos dois círculos.

Seguindo essa lógica, e ao partir do pressuposto de que o espaço público constitui-se no âmbito protagonizado pelo homem, o mecanismo de controle formal próprio dessa esfera atua no sentido de garantir o seu funcionamento. Para tanto, o direito penal volta-se fundamentalmente para manter as relações de produção, as quais são mantidas pela subordinação do trabalhador ao capitalista.

Assim, a criminalização volta-se aos homens, mais precisamente àqueles não pertencentes ao acordo fraternal, isto é, àqueles que, embora mistificadamente tidos como livres e iguais em relação ao capitalista, na verdade, são civilmente subordinados e, portanto, excluídos do corpo igualitário. Mais do que isto, o sistema penal pune aqueles que “ferem” a moral do trabalho, e isso é evidente quando se observa a clientela prisional constituída basicamente por pessoas pertencentes aos estratos mais baixos, majoritariamente excluídas do mundo produtivo, considerando que a criminalidade real é bem maior que a oficialmente punida:

todas as pessoas, de todos os estratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros, ou seja, *todos nós* (e não uma minoria perigosa da sociedade) *praticamos*, frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e *somos*, por outro lado, vítimas destas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). Assim, tanto a criminalidade quanto a vitimação são majoritárias e ubíquas (*todos nós somos criminosos e vítimas*), percepção heurística para um senso comum acostumado a olhar a criminalidade como um problema externo (do outro, *outsiders*), a manter com ela uma relação de exterioridade e, portanto, a se autoimunizar. (ANDRADE, 2017, p.138)

Nesse sentido, o Direito, numa ordem capitalista patriarcal, é nada mais que a própria lei do modo de produção/reprodução. Inclusive, os teóricos do contrato foram enfáticos ao afirmar a necessidade da criação do Estado tão somente para assegurar a execução do acordo social, e garantir a continuidade dos pactos que estruturam ambas as esferas.

O contrato de trabalho, assegurado pelo ordenamento jurídico, ao instrumentalizar a transformação do processo do trabalho em um sistema “autorregulado”, de modo à propiciar mecanismos de “autocontrole” no trabalhador, sob o fundamento da liberdade e da igualdade, é o que garante e controla as relações de produção. Em resumo, segundo Kinsey (1979), “o controle do trabalho é produzido pela lei, que *garante* a propriedade, generaliza o contrato de

trabalho e *disciplina* o mercado, onde circula o trabalhador abstrato, esse sujeito ‘livre’ e ‘igual’ da sociedade capitalista” (apud CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 103).

Contudo, como as crises econômicas, e a conseqüente marginalização/exclusão de determinados setores sociais, são fases inerentes ao modo produção capitalista, assim como a globalização dos conflitos, o “autocontrole” nem sempre é eficaz para garantir a organização, de tal forma que o aumento da repressão do Estado e o reforço à ideologia da “lei e ordem” faz-se necessário para legitimar e assegurar o processo de acumulação de capital, na medida em que transporta o problema da violência estrutural, e da exploração do trabalho, para o bode expiatório, ou seja, para o “criminoso”, responsabilizando-o pela sua automarginalização do mundo produtivo e pelo uso de meios alternativos na busca por condições mínimas de dignidade, quando na verdade a sua exclusão consiste numa condição *sine a quo non* do próprio sistema, posto que não tem capacidade para absorver toda a força de trabalho disponível sem que com isso atinja a sua finalidade essencial de obter mais-valia:

estamos diante de um protagonismo do capital e das finanças social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem social e exclusão, e necessita neutralizá-los, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras e/ou de segurança máxima. Esse mesmo protagonismo, com sua extraordinária capacidade lucrativa, amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo (bem como a proteção de consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro), potencializando que a complexa sensação de “insegurança ontológica”, típica da existência humana presente, seja reduzida e convertida em insegurança e medo do crime, com decisiva mediação estatal e midiática. (ANDRADE, 2017, p. 169)

O Estado neoliberal, mínimo no âmbito social, corresponde ao Estado máximo no campo penal, compensando-se os déficits de dívida social e de cidadania no excesso de criminalização: “os déficits de terra, moradia, educação [...], empregos, escolas, creches e hospitais com a multiplicação de prisões [...]; a potencialização da cidadania com a vulnerabilidade à criminalização” (ANDRADE, 2017, p. 247).

Nessa perspectiva, as contradições das relações de produção, de circulação da riqueza material, e de reprodução, explicam as contradições da superestrutura jurídica e política do Estado, anunciadas na separação dos objetivos ideológicos, isto é, aqueles manifestados pelo discurso oficial, e dos objetivos práticos do direito (CIRINO DOS SANTOS, 2018).

Assim, o sistema penal, ao operacionalizar as relações de assimetria e subordinação, criminaliza o sujeito estereotipado como o um indivíduo “racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor” (ANDRADE, 2017, p. 141). O estigma do homem ativo do

espaço público do trabalho corresponde exatamente ao estereótipo de criminoso perigoso no sistema penal. “Mas não a qualquer homem, o homem ativo-improdutivo. O poder colossal de que o patriarcado dota o homem e o gênero masculino, o capitalismo culmina por solapar” (ANDRADE, 2017, p. 143).

Atentando-se que onde há processo de criminalização, necessariamente, há um processo de vitimação, no contexto dos delitos sexuais, em sua maioria, a vítima somente é assim considerada quando cumpre fielmente seus papéis sociais de “emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída” (ANDRADE, 2017, p. 142), ao mesmo tempo em que, majoritariamente, o homem somente é responsabilizado pela conduta sexual proibida no tipo penal quando se encaixa nos estereótipos masculinos, mas que se desvia de seu papel de sujeito produtivo<sup>18</sup>, ou, no mínimo, quando pertence à uma classe social subalterna, ou, ainda, quando é portador do estigma de sujeito “anormal” de lascívia desenfreada.

Nesse ínterim, não obstante estudos demonstrem que qualquer mulher possa vir a ser vítima de violência sexual, principalmente no que se refere ao tipo penal do estupro, porquanto consiste em uma conduta majoritária e ubíqua, e não de uma minoria anormal, e que ocorre, primordialmente, nos lares privados da família, a vitimação pelo sistema penal é seletiva.

Nesse sentido, Steiner (1989): “é mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua, que realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações, explicitamente excluída” (apud ANDRADE, 2016, p. 90). Inclusive, pesquisas realizadas por Herman (1984) mostram que as vítimas que denunciam o estupro cometido por estranhos têm maiores chances de serem consideradas como tais, ao contrário daquelas que relatam sofrer violência sexual cometida por conhecidos (apud CAMPOS et al., 2017).

Percebe-se, conforme aduz Andrade (2016), uma lógica de seletividade específica em caso de condutas sexuais, qual seja, da honestidade/reputação sexual feminina, de tal maneira que o sistema promove a inversão do ônus da prova: “a vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ incumbindo-lhe provar que é uma vítima real, e não simulada” (ANDRADE, 2016, p. 92).

---

<sup>18</sup> Além dos estereótipos atribuídos ao homem e a mulher negra, que pela impossibilidade metodológica, não cabe aqui aprofundar.

Assim como a criminalidade é uma conduta majoritária, mas seletivamente criminalizada e punida em conformidade com os estereótipos que operam no senso comum e jurídico, a vitimação também o é. “Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e impacto também sobre as vítimas” (ANDRADE, 2017, p. 131). Daí reside a problemática da palavra da vítima como prova exclusiva em situações onde não houve possibilidade de se efetuar o exame de corpo de delito direto e indireto para apurar a materialidade do crime.

Especialmente no caso de estupro, a realização do exame de corpo de delito direto torna-se difícil, considerando que após o ato, geralmente, as vítimas possuem o costume de se banhar na tentativa de retirar-lhes a culpa instaladas em si, porquanto inseridas na lógica patriarcal do mito da mulher provocativa, o que acaba por destruir a materialidade do crime. Além de, na maioria dos casos, mesmo quando há conjunção carnal e a vítima não faz este ritual, o estupro pode não deixar vestígios de violência física, o que resulta na ausência de constatação sobre o ato ser ou não forçado.

Não bastasse isso, tal conduta em sua maioria ocorre sem testemunhas presenciais, o que também impede a realização do exame de corpo de delito indireto, fato esse que promove o relato da vítima como o principal meio de prova nos casos de delitos sexuais.

Para que a palavra da vítima seja considerada uma prova cabal capaz de gerar uma eventual condenação, é imprescindível que esta seja corroborada por outros elementos de prova. Tais elementos consistem em nada mais que sua vida pregressa, sua moral sexual e pudor:

o que se pode perceber, pelos discursos analisados, é que estes “outros elementos probatórios” nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. Ora, se o conjunto probatório se reduz, muitas vezes, à própria palavra da vítima então está a se exigir que sua palavra seja corroborada por sua vida pregressa, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor. Existindo ou não laudo pericial, ou ainda prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente no SJC. O que vale, igualmente, para as vítimas mulheres que não são maiores de 14 anos, que tem a seu favor a presunção de violência (violência ficta) prevista do artigo 224, “a”, do CPB, mas que é sempre relativizada, pois somente vale (lembre-se o célebre julgado do Ministro do STF, Marco Aurélio da Silveira) se a vítima for considerada honesta. (ANDRADE, 2005 p. 92-93)

Nesse ínterim, a moral sexual dominante constitui-se no referencial para a distribuição nos processos de vitimação, de tal forma que as mulheres não consideradas “honestas”, a partir desse ponto de vista, corriqueiramente são desacreditadas e submetidas a uma “hermenêutica da suspeita, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima” (ANDRADE, 2016, p. 92-93).

O mito da mulher vingativa, por vezes, influencia o julgamento, a ponto de considerar a inexistência do crime sexual e a denúncia do ato como uma mera vingança da vítima. Aliás, seu comportamento constitui-se em um fator criminógeno, conforme consta no artigo 59 do Código Penal de 1940, o qual determina que o juiz deve considerar a conduta da vítima na aplicação da pena, de tal maneira que, especialmente nos casos de delitos sexuais, sua conduta “provocativa” não raras vezes tenha sido levada em conta na reprovação do crime, não obstante a problemática existente quanto ao consentimento nesses casos.

O jogo de sedução norteador das relações sexuais torna difícil a distinção entre a negativa da vítima no caso de tais crimes e o seu consentimento, tendo em vista que o principal papel social da mulher ainda reside na reprodução da vida biológica, cuja função desvalorizada a eleva à condição de um objeto passível de ser apoderado a ponto de seu corpo e de sua sexualidade representar um eterno “sim”, mesmo quando na verdade querem e dizem “não”:

o enigma da sexualidade construído na crença de que só os homens são “sujeitos da conquista” e do “apoderar-se do corpo do outro” e que : para os homens, todas as mulheres confundem esquivar-se com seduzir. As posições dos gêneros, no imaginário hegemônico da sexualidade ocidental, colocam de um lado, o homem como o agressivo na conquista, o viril, isto é, o “fraco”, porquanto sempre disponível. Não o fosse, sua virilidade estaria posta em dúvida. De outro lado, a mulher não agressiva, a que não pode ser ativa na conquista, a que não pode conquistar abertamente, a que inevitavelmente estará sempre confundindo sim e o não, pois sua própria forma de seduzir é dizer não. (MACHADO, 2000, p. 08)

A lógica do casamento bem representa a maneira pela qual as relações sexuais se estruturaram ao longo dos séculos: o pacto formulado entre partes “iguais” cujo objeto reside contraditoriamente em uma dessas partes. A mulher ao mesmo tempo em que consistiu em um “indivíduo” livre para contratar, era compreendida como o próprio objeto do contrato, porquanto seu corpo e suas funções reprodutoras era o cerne da formulação. Tanto é que o matrimônio durante muito tempo somente era consumado após o ato sexual. E é justamente essa contradição entre ser e não ser que perpetua todo tipo de violência dirigida ao feminino.

No âmbito do processo penal, o não consentimento por vezes é interpretado como ausência, principalmente nos casos em que a mulher não cumpre o papel de recatada, bem como naquelas situações onde há ausência de provas que corroborem com o seu relato, fazendo-se presumir que seu corpo é de livre disposição e, portanto, excluído da hipótese de ser violado em caso de delito sexual. Esta objetificação assim não é formalmente declarada, uma vez que é travestida de conceitos dogmáticos, tal como o “erro de tipo”:

o erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do “jogo de sedução”, retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal. De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do “jogo de sedução” poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. (GRECO, 2017, p. 90)

Quanto ao estupro na esfera do casamento, no próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1566, inciso II, há a previsão do chamado “débito conjugal”, consistindo em nada mais e nada menos na vida em comum (leia-se relações sexuais) como uma conduta obrigacional dos cônjuges. Em um tempo não muito distante, inclusive, havia uma doutrina que defendia o estupro marital como um exercício regular do direito, isto é, como uma conduta dotada de licitude, posto que pautada em uma das excludentes de antijuricidade. Nesse sentido, Hungria (1981, p. 114-115):

questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constringe a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio *Codex Juris Canonici* reconhece-o explicitamente [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.

Embora esse entendimento esteja em tese superado, na prática existe uma enorme dificuldade em comprovar o dissenso da vítima de estupro no campo matrimonial, resultando,

não muitas vezes, na absolvição do réu, ante o princípio do *in dubio pro réu*<sup>19</sup>.

É com esse dogmatismo que se pode caracterizar o sistema penal, do ponto de vista simbólico, como sendo do gênero masculino. Não é à toa que as características racionais do Direito, em última instância, representam nada mais que as próprias “qualidades” sociais do homem, as quais resumem-se na sua capacidade de criar a vida política. Mas não somente o direito penal, como o sistema de controle informal dirigido às mulheres, também, sob esse enfoque, é do gênero masculino, uma vez que “em ambos os casos, as formas e os instrumentos, assim como o discurso ou a ideologia oficial do sistema [...] reproduzem a diferenciação social das qualidades e dos valores masculinos e femininos” (BARATTA, 1999, p. 46).

A neutralidade científica que compõe o mito do direito penal igualitário consiste em nada mais que uma tentativa do Estado, e da ciência comprometida com a manutenção do *status quo*, em mascarar sua finalidade prática em manter as relações de subordinação, e legitimar o seu poder punitivo desigual e seletivo, operacionalizado pelo Sistema de Justiça Criminal:

não há neutralidade em nenhuma ciência, seja dura, seja *perfumaria*. Todas, absolutamente, todas são fruto de um momento histórico, contendo numerosas conjunturas, cuja intervenção, em qualquer campo do conhecimento, é cristalina. Não o é, certamente, para qualquer olhar; só para o olhar crítico. (SAFFIOTI, 2015, p. 42)

Existe, portanto, um *continuum* entre o controle familiar, que violenta a mulher, e o controle penal, que a discrimina e revitimiza, de modo que o sistema penal, subsidiário e integrativo ao controle informal, contrariamente ao que declara, não protege a liberdade sexual feminina. Se assim fosse, todas as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei (ANDRADE, 2017)

A violência, em verdade, constitui-se no elemento masculino comum, presente tanto no poder punitivo do Estado sob a forma de pena pública, como poder no punitivo da família, sob a configuração de pena privada, agindo nas duas esferas como uma última garantia de controle (ANDRADE, 2017).

Nesse sentido, o Sistema de Justiça Criminal é duplamente residual, uma vez que age subsidiariamente para sancionar as desobediências à moral do trabalho, os marginalizados do mercado oficial de trabalho. Em resumo, “dirige-se àqueles possuidores de papéis masculinos,

---

<sup>19</sup> Na dúvida, absolve-se o réu.

para os quais não tenha sido suficiente a disciplina do trabalho, ou aqueles que tenham ficado à margem do mercado oficial de trabalho e da economia formal” (BARATTA, 1999, p. 48-49). Além de agir sobre os comportamentos femininos relevantes para o mundo público, de tal forma que não puderam ser controlados pelo patriarcado privado.

Percebe-se, então, que o direito penal possui uma função simbólica, apesar das inovações legislativas ocorridas nos últimos anos. Por Direito penal simbólico, compreende-se como um conjunto de normas que:

[...] carecendo de condições objetivas à tutela do bem jurídico, tem o papel de concretizar realidade distinta da enunciada pela própria norma ou de, simplesmente, transmitir à coletividade determinados padrões valorativos, simulando desempenhar função instrumental, criando a ilusão de proteção a que deveria se destinar. [...] Se o direito penal não se presta a atender a maior parte das demandas sociais, ao direito penal simbólico cumpre dissimular o déficit de instrumentalidade e gerar no público a ilusão que a norma incriminadora atende às expectativas nela depositadas. (HAMILTON, 2019, p. 72-73)

Ao perseguir à realização de funções simbólicas inadequadas à proteção real de bens e pessoas, o controle do sistema penal reside essencialmente em manter a estrutura social que consiste em nada mais que uma ordem que ainda é patriarcal, embora mistificada pelos ideais da “liberdade”. Assim, a única proteção que o sistema penal é capaz de oferecer é da família e da moral sexual dominante, de tal maneira que o processo de vitimação, no caso de crimes sexuais, somente tem a capacidade de incidir sobre a vítima “honesta”, pois, através desse processo se garante, latentemente, a sexualidade honesta/monogâmica, a unidade familiar e sucessória da classe burguesa no capitalismo.

O patriarcado ao consistir em uma estrutura de poder, além de fomentar a competitividade entre as mulheres e a guerra entre os sexos, funciona como uma espécie de engrenagem que pode ser acionada por qualquer um, inclusive pelas mulheres. Atravessa, pois, em todas as instituições. Seguindo esta concepção, questiona-se,

[...] por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o *status quo*, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem. (SAFFIOTI, 2015, p. 100)

Em suma, as lógicas da “seletividade” e da “honestidade” são marcas estruturais do exercício do poder punitivo, de tal forma que pode-se concluir que o sistema penal não é o instrumento capaz de gerar a emancipação feminina, porquanto sua problemática reside em uma crise não somente de legitimidade e incapacidade estrutural para resolver conflitos, como também de paradigma, uma vez que é demonstradamente classista, sexista e racista, a começar pela sua linguagem. Logo, conforme Andrade (2016) bem afirma, o sistema penal moderno promete, mas o paraíso não passa pela sua mediação.

Por fim, ressalte-se que não se defende uma recusa arbitrária do Direito, tampouco uma sacralização da palavra da vítima no processo criminal, mas sim um sistema de cunho não punitivista capaz de mediar as lutas por direitos mediante um horizonte político estratégico apto a reconstruir uma ordem social igualitária substancialmente (OLIVEIRA, 2020), sem assimetrias de classes, raça e gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a peculiaridade das violências sexuais dirigidas às mulheres e do tratamento penal à vítima nesses casos, viu-se a necessidade de apreender as determinações estruturais que erigem esses fenômenos, por meio de uma teoria materialista e feminista do desvio, na qual somente uma ciência descomprometida com o *status quo*, como a Criminologia crítica, é capaz de analisá-los com um certo olhar crítico.

Visando captar o cumprimento da promessa oficial do sistema penal em proteger os bens jurídicos mais elementares, tais como a liberdade sexual feminina, mediante a análise da dicotomia existente entre os espaços público e privado e de seus respectivos papéis interpretados pelos sexos, foi possível concluir pela incapacidade estrutural do Sistema de Justiça Criminal para o cumprimento de suas funções declaradas, bem como pela sua finalidade prática em manter e reproduzir os simbolismos de gênero.

Precisamente porque, ao consistir em um subsistema de controle social, integrativo e subsidiário ao informal, se propõe a manter a ordem tal como ela é. E esta é, indubitavelmente, capitalista patriarcal. Pode-se concluir isto através da teoria do contrato sexual de Carole Pateman, na qual evidenciou a lei do direito sexual masculino presente em toda sociedade civil moderna, uma vez que o contrato sexual consistiu numa condição mesma para a sua construção, muito embora tenha sido constantemente travestida pelos ideais da igualdade e liberdade “universais” e, por conseguinte, promovida como uma ordem política antipatriarcal.

Tais ideais universalistas dizem respeito aos atributos “naturais” indivíduo do capitalismo que, claramente, não abrange os negros, os pobres e as mulheres. Quanto à estas, isto torna-se evidente quando se compreende a finalidade estrutural e o significado da divisão das esferas pública e privada, a qual foi imperiosa para expulsá-las do mundo produtivo, sujeitando-as como uma força de trabalho em *stand-by* à disposição do capital, responsáveis por reproduzir essa mesma capacidade de trabalho, por manter a unidade sucessória da classe burguesa e, por fim, por disciplinar os filhos homens para o trabalho e as mulheres para o casamento.

Além de quando se tem em mente que as relações de subordinação, isto é, a obediência em troca de proteção, é o ponto de partida do capitalismo patriarcal, e que permite a exploração econômica dos trabalhadores e dos demais *socius* subjugados. Por isso, a tentativa do presente trabalho em enfatizar a lógica de tais relações. Neste tipo de organização social, a liberdade necessariamente induz à sujeição. São complementares e interdependentes. Aquela não

sobrevive sem a outra. Assim como o sentido da masculinidade (liberdade) ganha corpo em contraposição ao significado da feminilidade (sujeição) e, portanto, ao mesmo tempo em que são separados, são inseparáveis.

Os mecanismos de controle social formal e informal também refletem a divisão entre os sexos, de tal forma que aquele é voltado para o público masculino improdutivo, e somente, subsidiariamente dirige-se às mulheres desviantes de seus papéis sociais, enquanto que este é o controle próprio da esfera privada, principal, quase exclusivo, tipo de domínio do público feminino. Logo, a proteção que o sistema penal se propõe é refutada, isto porque, ao mesmo tempo em que é separado e distinto dos demais sistemas de controle informal, é complementar e integrativo à estes.

Os crimes sexuais, resultado e expressão das relações de poder, consistem em nada menos que uma violência controladora da sexualidade feminina, e nada mais que uma última garantia de controle de manutenção do patriarcado moderno. É, portanto, uma espécie de pena privada dirigida às mulheres. Assim como, a pena pública também reside em uma violência controladora, muito embora mascarada pelos pressupostos “científicos” que a legitimam.

Assim, conclui-se que as contradições das superestrutura jurídica penal refletem e dizem respeito às próprias contradições da estrutura capitalista patriarcal. Isto é evidenciado no tratamento do SJC às vítimas de crimes sexuais, principalmente quanto à problemática de seu consentimento, que ao reproduzir os simbolismos de gênero, perpetua a coisificação da mulher, cuja “natureza” receptora reside essencialmente em dizer “sim” para os violentadores, mesmo quando querem dizer “não”, uma vez que um não sujeito nada pode afirmar.

Inclusive, a compreensão do contrato de casamento, assim como do contrato de trabalho, como um pacto que envolve a ideia de propriedade em sua pessoa, ao separar o “indivíduo” de seu corpo, elevando este à categoria de mercadoria disposta “livremente”, permite captar de forma mais clara a transformação da subordinação em “liberdade”, uma vez que esta disposição passa a ser resultado de um acordo “mútuo” e, portanto, “livre”, bem como permite apreender que o consentimento, nesta ordem social, trata-se de uma ficção. Hobbes não diferenciava o acordo da submissão imposta. O Sistema de Justiça Criminal ao invalidar a palavra da vítima não honesta, concluindo para a ocorrência de uma relação sexual consentida, quando se trata, na verdade, de uma violência contra seu corpo e sua sexualidade, também não faz essa distinção. Ao contrário, reproduz essa mesma separação do indivíduo/corpo, permitindo a continuidade das relações de poder. Isto é ainda mais claro quando o estupro, por exemplo, é marital.

Talvez seja esse o maior desafio das feministas: romper com o pensamento cartesiano que separou o corpo da psique, restabelecendo a unidade do ser humano, sem, no entanto, incorrer em argumentos ontológicos que mantêm a dicotomia entre os sexos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Pereira Regina de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. **Sequência**, jul 2005: 71-102.

—. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

—. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, C. H. (org). **Criminologia e feminismo**. Porto alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: estado e controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Direito GV**, São Paulo, V. 13 N. 3, p. 981-1006, set./dez 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 4ª Edição. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2017.

HAMILTON, Olavo. **Drogas: criminalização simbólica**. Natal: OWL, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, Estupro e Purificação. **Série Antropologia**, Brasília, Universidade de Brasília, 2000.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. O processo de acumulação de capital. Tradução de Rubens Enderle. Boitempo editorial, 2013.

MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org). **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 177-217.

—. O controle informal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org). **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 53-71.

OLIVEIRA, Maria Jenelle Cavalcante de Oliveira. **Direito e legalidade violenta no Estado capitalista: normatização de desigualdade**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Direitos sociais) - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mossoró, p. 114. 2020.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes** . 3ª Edição. São Paulo: Expressão popular, 2013.

—. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª Edição. São Paulo: Expressão popular, 2015.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 15, n. 30, p. 475-494, jul./dez 2015.